

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08 / 2026

NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

VERSÃO MARCADA

(Confronto entre a minuta apresentada e o texto consolidado proposto)

LEGENDA DE MARCAÇÕES

Exclusão: ~~texto tachado em vermelho~~ — supressão.

Inserção: texto em negrito sublinhado azul — dispositivo novo.

Modificação: *texto em itálico verde* — aprimoramento de redação.

Dispositivos preservados sem alteração recebem indicação "[mantido]" e são reproduzidos em texto normal. As marcações tomam por referência a minuta apresentada (Projeto de Resolução 2026), em confronto com a Lei Orgânica consolidada pela Emenda nº ____/2026.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____ / 2026

(Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Angelândia)

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Angelândia, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 68, II e III, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o Regimento Interno da Câmara Municipal de Angelândia, constante do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Ficam revogados a Resolução nº 0001/2004 e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Angelândia, ____ de _____ de 2026.

ANEXO ÚNICO
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ANGELÂNDIA

TEXTO CONSOLIDADO

A Câmara Municipal de Angelândia, Estado de Minas Gerais, aprova:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I — DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º. A Câmara Municipal é composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos na forma da lei, **nos termos do art. 29, IV, da Constituição da República e do art. 54 da Lei Orgânica Municipal**, para período de quatro anos.

► *Inserção de remissão expressa à matriz constitucional (art. 29, IV) e à Lei Orgânica reformada (art. 54), reforçando a articulação sistemática entre os diplomas.*

Art. 2º. A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Angelândia. *[mantido]*

Parágrafo único. Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se em qualquer outro local.

CAPÍTULO II — DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Seção I — Da Reunião Preparatória

Art. 3º. No início da Legislatura será realizada na Câmara Municipal reunião preparatória destinada à posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito diplomados e à eleição da Mesa Diretora da Câmara. *[mantido]*

Art. 4º. O diploma expedido pela Justiça Eleitoral, com a comunicação do nome do Vereador e da legenda partidária, será entregue na Secretaria da Câmara Municipal, pelo Vereador ou por intermédio de seu partido, até *dez dias antes da instalação* ~~dez dias antes da instalação~~ da legislatura.

► *Correção ortográfica: "Justiça Eleitoral" (a minuta grafava "Justiço Eleitoral") e "Secretaria" (a minuta grafava "Secretária"). Conteúdo mantido.*

Seção II — Da Posse dos Vereadores

Art. 5º. A reunião preparatória, que independe de convocação, é realizada no dia primeiro de janeiro, na Câmara Municipal, e presidida pelo mais idoso dos Vereadores presentes, que, após declará-la aberta, convidará outro Vereador para Secretário. *[mantido]*

Parágrafo único. O Vereador mais idoso exercerá a presidência até que seja eleita a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 6º. O Presidente, de pé, no que será acompanhado pelos presentes, prestará o seguinte compromisso: *[mantido]*

"Prometo defender e cumprir as Constituições, as leis da República, do Estado e do Município, bem como desempenhar, leal e honradamente, o mandato que me foi confiado pelo povo deste Município".

§ 1º Em seguida, será feita pelo Secretário a chamada dos Vereadores, e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: "Assim o prometo".

§ 2º O compromissado não poderá, no ato de posse, ser representado por procurador ou enviar declaração.

§ 3º O Vereador que comparecer posteriormente será conduzido ao recinto do Plenário por dois outros Vereadores e prestará o compromisso.

§ 4º O Vereador ausente prestará compromisso e será empossado na reunião em que comparecer, obedecidos os prazos fixados.

Art. 7º. Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse deverá ocorrer no prazo de quinze dias contados a partir da eleição e posse da Mesa Diretora da Câmara. *[caput mantido]*

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período a requerimento do interessado.

§ 2º Na impossibilidade da posse do Vereador no prazo de que trata o caput, será convocado o seu suplente.

§ 3º Não investirá no mandato o Vereador que deixar de prestar o compromisso regimental.

§ 4º Tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de Vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao reassumir o mandato, sendo o seu retorno comunicado ao Presidente da Câmara, com antecedência.

§ 5º Se o suplente de Vereador não tomar posse dentro de quinze dias contados do recebimento da convocação, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente, o segundo colocado na suplência e, assim, procederá, sucessivamente, até o preenchimento da vaga.

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores obrigam-se a entregar ao Presidente da Câmara, mediante recibo, declaração de seus bens, *registrada em cartório de títulos e documentos ou em sistema eletrônico autenticado* ~~registrados no Cartório de Títulos e Documentos~~, que ficará arquivada na Câmara Municipal e constará, resumidamente, da respectiva ata, observada a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

► *Atualização: admissão de declaração de bens por meio eletrônico autenticado, em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 (assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos), em harmonia com o art. 193 da Lei Orgânica consolidada.*

Art. 7º-A. Em caráter excepcional, será admitida a posse do Vereador em modalidade remota, mediante deliberação do Presidente da Câmara, quando houver impossibilidade comprovada de comparecimento físico decorrente de:

I — enfermidade ou condição de saúde devidamente atestada por profissional médico habilitado, que impossibilite o deslocamento do Vereador;

II — situação de emergência em saúde pública, calamidade pública ou estado de defesa decretados pela autoridade competente;

III — motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, que impeça o comparecimento à sede da Câmara no prazo regimental.

§ 1º A posse remota observará os seguintes requisitos:

I — requerimento escrito do empossando, dirigido ao Presidente da Câmara, com a exposição da causa e a juntada da prova documental do impedimento;

II — utilização de plataforma de videoconferência que assegure a identificação inequívoca do empossando, observada a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020;

III — transmissão pública e em tempo real do ato de posse, com gravação integral para arquivamento;

IV — prestação oral do compromisso regimental pelo empossando, ouvindo-se a fórmula do art. 6º deste Regimento;

V — assinatura eletrônica do termo de posse pelo empossando, na forma da Lei nº 14.063/2020, com posterior subscrição física no livro próprio assim que cessada a causa impeditiva.

§ 2º A entrega da declaração de bens prevista no § 6º do art. 7º deste Regimento far-se-á, na hipótese deste artigo, por meio eletrônico autenticado, na forma da Lei nº 14.063/2020, com posterior entrega física quando possível.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à posse de suplente de Vereador e à posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, observados os preceitos próprios.

§ 4º Indeferido o requerimento de posse remota pelo Presidente da Câmara, caberá recurso ao Plenário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com efeito suspensivo sobre a contagem dos prazos do art. 7º e seus parágrafos.

► *Artigo integralmente novo: positiva, em sede regimental, a posse em modalidade remota nas hipóteses excepcionais devidamente caracterizadas. A previsão atende a duas finalidades: (i) garantir o exercício do mandato em situações de impossibilidade fática de comparecimento, preservando a representatividade popular; (ii) evitar a aplicação automática do § 3º do art. 7º (declaração de renúncia presumida) em circunstâncias alheias à vontade do empossando. A redação adota cautelas robustas: enumeração restritiva das hipóteses, exigência de prova documental, requisitos técnicos rigorosos e cláusula de regularização presencial superada a causa impeditiva.*

Seção III — Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 8º. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal é realizada imediatamente após a posse dos Vereadores, no mesmo dia. *[caput mantido]*

Parágrafo único. A composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal atenderá, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal.

Art. 9º. A eleição da Mesa Diretora da Câmara e o preenchimento de vaga nela verificada são feitos *por escrutínio aberto, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara* ~~por escrutínio secreto ou aberto conforme decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal~~, observadas as seguintes exigências e formalidades:

► *Ajuste para inversão da regra: voto aberto torna-se REGRA, escrutínio secreto torna-se EXCEÇÃO, em harmonia com a Emenda Constitucional nº 76/2013 e com a jurisprudência consolidada do STF sobre transparência das deliberações parlamentares.*

I — por chapa, até duas horas antes da reunião destinada à eleição, dos candidatos indicados aos cargos que, de acordo com o princípio de representação proporcional, lhes tenham sido atribuídos;

II — presença da maioria dos membros da Câmara Municipal;

III — composição da Mesa pelo Presidente, com designação de um Secretário e dois escrutinadores, dentre os Vereadores;

IV — cédulas *impressas, datilografadas ou geradas por sistema eletrônico* ~~impressas ou digitadas~~, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo, quando adotado o escrutínio secreto;

V — chamada para a votação;

VI — colocação das cédulas na urna, quando adotado o escrutínio secreto;

VII — abertura da urna por um dos escrutinadores, retirada, contagem das cédulas e verificação, para ciência do Plenário, da coincidência de seu número com o de votantes;

VIII — abertura das cédulas pelos escrutinadores indicados;

IX — leitura dos votos por um escrutinador e sua anotação por outro à medida que forem apurados;

X — invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso IV deste artigo;

XI — redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do boletim com os resultados de cada eleição, na ordem decrescente dos cargos;

XII — comprovação dos votos da maioria dos membros da Câmara para eleição dos membros da sua Mesa Diretora;

XIII — realização do segundo escrutínio com os dois candidatos mais votados, se não for atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples de votos;

XIV — eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

XV — proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

XVI — posse dos eleitos.

Art. 10. Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse. *[mantido]*

Art. 11. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal será comunicada a todas as autoridades municipais, estaduais e federais sediadas no Município, podendo também ser comunicada a outras Câmaras Municipais e autoridades além do Município. *[mantido]*

Art. 12. Verificando-se vaga na Mesa da Câmara, até a metade do mandato, esta será preenchida mediante eleição, observadas as disposições do artigo 9º. *[caput mantido]*

§ 1º Após a data indicada no caput, a vaga não será preenchida.

§ 2º Inexistindo número legal para a eleição da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 3º A eleição da Mesa da Câmara para o biênio subsequente far-se-á *no segundo ano da legislatura, com posse no primeiro dia útil de janeiro do exercício seguinte, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo, na forma do art. 56 da Lei Orgânica Municipal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal* ~~na primeira reunião de cada sessão legislativa do biênio e a posse dos eleitos será, automaticamente, na mesma reunião, vedada a recondução para o mesmo cargo.~~

► *CORREÇÃO IMPOSITIVA: a minuta vedava expressamente a recondução, em desconformidade com (i) o art. 56 da Lei Orgânica consolidada, que admite a recondução; e (ii) o entendimento firmado pelo STF na ADI 6524/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.12.2020, que afirmou ser a permissão de recondução compatível com a Constituição, cabendo a cada casa legislativa, em sua autonomia, dispor sobre o tema. O ajuste da data da eleição para o segundo biênio (primeira quinzena de dezembro) também guarda harmonia com a LOM consolidada e evita o vácuo administrativo característico da eleição "no mesmo dia da posse" do início da sessão.*

Seção IV — Da Declaração de Instalação da Legislatura

Art. 13. Em seguida à posse dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura. *[mantido]*

Seção V — Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 14. No dia 1º de janeiro, após a instalação da Legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, solenemente, em seu salão nobre para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito. *[mantido]*

Art. 15. A sessão será presidida pelo Presidente da Câmara empossado, contará com a presença dos Vereadores, observadas as seguintes exigências e formalidades: *[caput mantido]*

I — abertura da sessão pelo Presidente da Câmara, que convidará os Vereadores presentes a ocuparem seus lugares;

II — formação de uma Comissão de três Vereadores para introduzir no Plenário o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados;

III — o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento ao lado do Presidente da Câmara;

IV — convite às autoridades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para ocuparem o lugar a elas reservado;

V — convite especial aos cônjuges do Prefeito e do Vice-Prefeito, respectivamente, para ocuparem o lugar que lhes for reservado;

VI — execução do Hino Nacional Brasileiro;

VII — o Prefeito Municipal será convidado pelo Presidente da Câmara a prestar o seguinte juramento: "*Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo de Angelândia e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra* ~~Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, respeitar as Constituições e as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade~~".

► Harmonização do texto do compromisso com a fórmula adotada no art. 84, § 1º, da Lei Orgânica consolidada, evitando dualidade redacional entre os dois diplomas.

Art. 16. Prestado o compromisso de que trata o inciso VII do artigo anterior, o Prefeito e o Vice-Prefeito entregarão ao Presidente da Câmara declaração de seus bens, *registrada em cartório de títulos e documentos ou em sistema eletrônico autenticado* ~~devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos~~, ficando arquivadas na Câmara Municipal após constar, resumidamente, da respectiva ata.

Art. 17. Prestado o compromisso e atendido o disposto no artigo anterior, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, lavrando-se o termo em livro próprio. *[mantido]*

Art. 18. Vagando-se os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, aplica-se o disposto nos artigos anteriores. *[mantido]*

Art. 19. Se, decorridos *10 (dez) dias* ~~dez dias~~ da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal, observado o art. 86 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 20. Na sessão de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, logo após sejam cumpridas as formalidades de que tratam os artigos 15, 16 e 17, será designado pela Presidência da Câmara um Vereador que discursará saudando os empossados. *[mantido]*

Art. 21. A seguir, a palavra será dada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para as suas mensagens e, ao término das mesmas, será a sessão encerrada com a execução do Hino Oficial do Município. *[mantido]*

Art. 22. É vedado o uso da palavra na sessão de posse por outro orador além daqueles já mencionados nos artigos anteriores. *[mantido]*

TÍTULO II

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A Sessão Legislativa da Câmara Municipal é: *[caput mantido]*

I — Ordinária, a que, independentemente de convocação, se realiza *no período de funcionamento da Câmara Municipal em cada ano, de 1º de fevereiro a 22 de dezembro, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica Municipal* ~~nos dois períodos de funcionamento da Câmara Municipal em cada ano, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 31 de dezembro;~~

II — Extraordinária, a que se realiza em períodos diversos dos fixados no inciso anterior.

§ 1º As reuniões previstas para as datas indicadas no inciso I do caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem encerrada sem votação do projeto de Lei do Orçamento Anual, observado o art. 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicável por simetria aos Municípios.

► Harmonização do período da Sessão Legislativa Ordinária com o art. 55 da Lei Orgânica consolidada (fevereiro a dezembro, sem o recesso de meio de ano da minuta). A redação anterior da minuta importava dois recessos (15/07 a 31/07 e janeiro), inconveniente para a operação de uma Câmara de Município pequeno, que deve manter atividade contínua e responsiva.

Art. 24. A Câmara Municipal realizará duas reuniões ordinárias por mês nos dias e horários que serão determinados no início de cada sessão legislativa. *[caput mantido — a periodicidade segue a tradição local]*

Art. 25. A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara Municipal será feita na forma do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, pelo Presidente da Câmara, em caso de intervenção no Município ou para compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, ou ainda pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante ~~pelo Presidente, mediante: I — pedido do Prefeito Municipal, em casos de urgência ou de interesse público relevante, quando este a entender necessária; II — compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito; III — casos de urgência ou de interesse público relevante; IV — requerimento da maioria dos membros da Câmara para tratar dos assuntos mencionados no inciso III deste artigo.~~

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§ 2º A sessão legislativa extraordinária será sempre objeto de convocação e não se prolongará além do prazo estabelecido para seu funcionamento.

► *Reescrita do caput para (i) harmonização com o art. 57 da LOM consolidada (que adota quórum de um terço para requerimento, e não maioria, como constava na minuta — em consonância com o art. 57, § 6º, II, da CF, aplicável por simetria); e (ii) consolidação dos quatro incisos da minuta em redação contínua, mais limpa do ponto de vista da técnica legislativa.*

CAPÍTULO II — DAS REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I — Disposições Gerais

Art. 26. As Reuniões da Câmara Municipal são: *[caput mantido]*

I — preparatórias, as que precedem a instalação da Legislatura;

II — ordinárias, as que se realizam nos dias úteis, durante qualquer Sessão Legislativa, e previamente fixadas em Resolução;

III — extraordinárias, as que se realizam em horário ou dia diversos dos fixados para as ordinárias;

IV — especiais, as que se realizam para comemoração ou homenagens, ou para exposição de assuntos de relevante interesse público;

V — solenes, as de instalação e encerramento de Sessão Legislativa e de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º As reuniões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número de Vereadores.

§ 2º As reuniões especiais são convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 27. Qualquer deliberação da Câmara Municipal, ressalvados os assuntos de competência privativa da Mesa Diretora, será tomada mediante a presença da maioria dos membros da Câmara. *[mantido]*

Art. 28. A convocação de reunião extraordinária, que é feita pelo Presidente da Câmara, determinará dia e hora dos trabalhos e a matéria a ser tratada. *[caput mantido]*

Parágrafo único. Encontrando-se ausente o Presidente da Câmara, a convocação da reunião extraordinária será feita pelo seu Vice-Presidente.

Art. 29. As reuniões da Câmara Municipal são públicas, com transmissão preferencialmente em meio eletrônico, observado o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o art. 201 da Lei Orgânica Municipal, podendo ser secretas nos

termos deste Regimento, sendo permitida a presença de qualquer pessoa às reuniões públicas, desde que atendidas as disposições regimentais.

► *Inserção do dever de transparência ativa, em consonância com a LAI e com o art. 201 da Lei Orgânica consolidada. Transmissão eletrônica é facultada como meio (não imposta a tecnologia específica), de modo a acomodar a realidade infraestrutural de Municípios de pequeno porte.*

Art. 29-A. Em situações excepcionais que impeçam ou desaconselhem o comparecimento físico dos Vereadores ao recinto da Câmara, fica autorizada a realização de reuniões em modalidade virtual ou híbrida, mediante deliberação da Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caracterizam situações excepcionais, para os fins do caput:

I — estado de calamidade pública ou de emergência reconhecidos pela União, pelo Estado ou pelo Município, observada a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

II — emergência em saúde pública de importância nacional, estadual ou municipal, declarada pela autoridade competente;

III — impossibilidade de acesso físico à sede da Câmara, por motivo de força maior, caso fortuito, sinistro ou inviabilidade técnica de instalação que comprometa a regular continuidade dos trabalhos legislativos;

IV — situações de grave risco à segurança ou à integridade física dos Vereadores ou dos servidores da Câmara, devidamente caracterizadas.

§ 2º A reunião virtual ou híbrida observará, no mínimo, os seguintes requisitos técnicos:

I — utilização de plataforma tecnológica que assegure a identificação inequívoca do Vereador, observada a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, no que diz respeito à assinatura eletrônica;

II — transmissão pública, em tempo real, da sessão, em sítio eletrônico oficial da Câmara ou em plataforma de acesso público;

III — gravação integral da reunião, em arquivo eletrônico, com armazenamento por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV — votação nominal e aberta, com registro automatizado do voto individual de cada Vereador;

V — garantia de acesso à palavra a todos os Vereadores, observados os prazos regimentais;

VI — mecanismo alternativo de manifestação e votação, em caso de falha técnica que impeça a participação de qualquer Vereador.

§ 3º Aplicam-se às reuniões virtuais ou híbridas, no que couber, todas as demais disposições deste Regimento, inclusive quanto a quórum, ordem dos trabalhos, deliberações e elaboração da ata.

§ 4º A presença do Vereador em reunião virtual ou híbrida será computada para todos os efeitos regimentais, inclusive para fins de aferição de frequência, observado o disposto no art. 34 deste Regimento.

§ 5º Cessada a situação excepcional que motivou a adoção da modalidade virtual ou híbrida, a Mesa Diretora deliberará pelo retorno ao regime presencial, em até 15 (quinze) dias.

§ 6º As reuniões solenes, de homenagem ou destinadas à posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores realizar-se-ão, preferencialmente, em modalidade presencial, salvo nas hipóteses do § 1º deste artigo, observado, quanto à posse, o art. 7º-A.

► *Artigo integralmente novo: positiva, em sede regimental, o regime de reuniões virtuais ou híbridas em situações excepcionais, inspirado na Resolução nº 14/2020 da Câmara dos Deputados (Sistema de Deliberação Remota — SDR) e na ampla experiência consolidada durante a pandemia de COVID-19, validada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6.357, 6.360, entre outras). A redação adota a triplice cautela técnica: (i) delimitação restritiva das hipóteses excepcionais, evitando o uso ordinário do regime virtual; (ii) requisitos técnicos mínimos para garantir a integridade do processo legislativo (identificação, transmissão, gravação, voto nominal); (iii) cláusula de retorno ao regime presencial. O § 6º preserva a solenidade das reuniões institucionais.*

Art. 30. O prazo de duração da reunião pode ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, a requerimento de Vereador ou por decisão da maioria dos Vereadores. *[caput mantido]*

§ 1º O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento do anúncio da ordem do dia da sessão seguinte, fixará o seu prazo, não terá encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico, ~~salvo se,~~

► *Supressão de fragmento truncado constante da minuta ("salvo se,") sem continuação textual — vício formal de redação.*

§ 2º Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que a tiver determinado.

§ 3º Prorrogada a reunião, o prazo fixado no requerimento não poderá ser reduzido, salvo se encerrada a discussão da matéria em debate, ou concluída a votação, ou o pronunciamento do Vereador.

Seção II — Da Reunião Pública

Subseção I — Do Transcurso da Reunião

Art. 31. A reunião pública ordinária terá a seguinte pauta: *[caput mantido]*

I — primeira parte — Pequeno Expediente:

- a) leitura e aprovação da ata;
- b) leitura da correspondência recebida;
- c) apresentação de proposições em geral;
- d) oradores inscritos;

II — segunda parte — Ordem do Dia:

- a) apresentação de pareceres pelas Comissões;
- b) discussão e votação das proposições;
- c) apresentação, discussão e votação de redações finais;
- d) discussão e votação das matérias em pauta;

III — terceira parte — Grande Expediente:

- a) palavra dos Vereadores.

§ 1º O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, poderá destinar a primeira parte da reunião ordinária a homenagem especial, ou interrompê-la para receber personalidade de relevo.

§ 2º Falecendo Vereador ou personalidade de relevo, o Presidente comunicará o fato à Câmara, podendo suspender os trabalhos da reunião.

Art. 32. À reunião extraordinária aplica-se, no que couber, a mesma forma prevista no artigo anterior. *[mantido]*

Art. 33. Esgotada a matéria destinada a uma parte, ou findo o prazo de sua duração, passar-se-á à parte subsequente. *[mantido]*

Art. 34. A presença do Vereador à reunião será registrada no seu início e final, pela sua assinatura no livro de presenças ou em sistema eletrônico de registro de frequência, tendo a folha encerrada e autenticada pelo Presidente e pelo 1º Secretário, atestando a procedência da assinatura e a efetiva participação do Vereador nos trabalhos do Plenário, nas discussões e nas votações das matérias.

Parágrafo único. O Vereador que deixar de comparecer injustificadamente à reunião ordinária deliberativa sofrerá desconto proporcional, nos termos de resolução específica, assegurada a apresentação de justificativa à Mesa Diretora.

Art. 35. À hora do início da reunião, os membros da Mesa Diretora da Câmara e os demais Vereadores ocuparão seus lugares. *[caput mantido]*

§ 1º Verificada a presença *da maioria dos membros da Câmara* ~~de terço dos membros da Câmara~~, o Presidente declarará aberta a reunião, pronunciando as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo deste Município iniciamos nossos trabalhos".

► *CORREÇÃO IMPOSITIVA: a minuta exigia apenas "terço dos membros" para abertura, em conflito com o art. 27 do próprio Regimento e com o art. 58 da Lei Orgânica consolidada, que adotam a maioria dos membros como quórum de*

instalação. A regra do "terço" valia para abertura nas Constituições anteriores e em alguns Regimentos parlamentares antigos, mas hoje é tecnicamente incorreta para deliberação. Mantém-se o quórum de maioria, em conformidade com a LOM.

§ 2º Não havendo número regimental para a abertura da reunião, o Presidente poderá aguardar, pelo prazo de quinze minutos, a partir da hora prevista para seu início, que o quórum se complete.

§ 3º Inexistindo número legal, o Presidente anunciará a próxima ordem do dia.

§ 4º Não havendo número legal, o 1º Secretário despachará a correspondência.

Subseção II — Do Pequeno Expediente

Art. 36. Abertos os trabalhos, o 1º Secretário fará a leitura da ata da reunião anterior, e logo após o Presidente submeterá à aprovação da Câmara. *[caput mantido]*

§ 1º Para retificar a ata, o Vereador poderá falar uma vez, pelo prazo máximo de cinco minutos, cabendo ao 1º Secretário prestar os esclarecimentos que entender necessários.

§ 2º A retificação tida como procedente será consignada na ata seguinte.

Art. 37. Aprovada a ata, o 1º Secretário lerá, na íntegra, os ofícios e as correspondências de autoridades e, resumidamente, os demais papéis enviados à Câmara. *[mantido]*

Art. 38. Cumprindo o disposto no artigo anterior, passar-se-á à apresentação de proposições e aos oradores inscritos. *[caput mantido]*

§ 1º Para apresentar requerimentos, projetos e as demais matérias, terá o Vereador o tempo necessário para fazê-lo, sendo vedada a discussão da matéria no momento de sua apresentação.

§ 2º O Vereador poderá fazer comunicação por escrito, bem como encaminhar à Mesa as proposições que não tiverem sido lidas.

§ 3º *O Vereador poderá, mediante consulta à Mesa, solicitar informações ou esclarecimentos sobre a matéria apresentada, vedada a discussão e o aparte no momento da apresentação, nos termos do § 1º deste artigo* ~~Outro Vereador poderá, mediante aparte, solicitar informações e esclarecimentos sobre a matéria apresentada, no momento da sua apresentação.~~

► *CORREÇÃO DE INCONSISTÊNCIA INTERNA: o § 1º deste artigo veda expressamente a discussão da matéria no momento da apresentação, mas o § 3º contraditoriamente permitia "aparte" nessa fase. Tecnicamente, aparte é interrupção do orador (art. 161, "breve interrupção do orador..."), o que não cabe em momento de leitura/apresentação. Reescrita para manter a possibilidade de pedido de esclarecimento, sem desvirtuar a natureza do Pequeno Expediente.*

§ 4º O Vereador poderá inscrever-se, durante a reunião, para usar da palavra durante cinco minutos para tratar de assunto de interesse geral ou fazer comunicação de acontecimento relevante.

~~§ 5º Em nenhuma hipótese o número de oradores inscritos ultrapassará a um Vereador por partido com representação na Câmara.~~

► *Supressão imperativa: dispositivo já marcado para remoção pelo redator da minuta ("RETIRAR"). A regra suprimida limitava artificialmente o direito de palavra dos Vereadores, criando potencial conflito com o art. 50, IV (direito do Vereador de usar a palavra), e com o exercício do mandato.*

Subseção III — Da Ordem do Dia

Art. 39. A pauta do dia será distribuída aos Vereadores antes do início da reunião, podendo a distribuição ser feita em meio eletrônico.

Art. 40. A ordem do dia não será interrompida, salvo para a posse de Vereador.
[mantido]

Art. 41. O Presidente da Câmara organizará e anunciará a pauta do dia da reunião em até 24 horas antes do início da seção ~~seguinte antes de encerrados os trabalhos.~~

Art. 42. A alteração da pauta do dia, a requerimento, se dará nos seguintes casos:
[caput mantido]

I — preferência;

II — *adiamento da reunião* ~~II — adiantamento da reunião;~~

► *Correção ortográfica: "adiantamento" da minuta é grafia incorreta; o termo técnico-legislativo é "adiamento".*

III — retirada de proposição;

IV — inversão de pauta.

Subseção IV — Do Grande Expediente

Art. 43. Concluída a ordem do dia será dada a palavra a cada Vereador que a solicitar, obedecendo a ordem das solicitações, por prazo não superior a dez minutos a cada um, prorrogáveis por mais cinco minutos, para falar sobre assuntos de interesse geral, fazer comunicação de acontecimento relevante, de falecimento de pessoa de notoriedade e para explicações pessoais sobre palavras pelo Vereador proferidas ou contidas em seus votos.
[mantido]

Seção III — Da Reunião Secreta

Art. 44. A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, para deliberar sobre assuntos que devam permanecer em absoluto sigilo, ou quando tratar-se de discussões de assuntos *quando houver fundamento legal de sigilo, proteção da intimidade, segurança institucional ou preservação de informação legalmente protegida,*

mediante decisão motivada e suscetíveis de provocar, pela sua natureza, ofensas ou pânico a qualquer cidadão. *[caput mantido — corrigida grafia "liberar" para "deliberar"]*

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal fará sair do Plenário e de todas as dependências contíguas da Câmara as pessoas estranhas aos trabalhos, *inclusive os servidores da Câmara, ressalvados aqueles indispensáveis ao registro da reunião* ~~inclusive os servidores da Câmara~~, permanecendo no recinto apenas os Vereadores.

► *Inserção da ressalva para permitir a presença de servidores indispensáveis ao registro da reunião (1º Secretário ou servidor por ele designado), sem o que a ata não poderia ser lavrada e o sigilo da deliberação inviabilizaria a própria documentação institucional.*

§ 2º Se a reunião secreta tiver de interromper a pública, será esta suspensa para as providências previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Antes de encerrada a reunião, o Presidente submeterá à votação se permanecerão secretos ou constarão de ata pública a matéria, os debates havidos e a decisão tomada.

§ 4º O Vereador poderá reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião.

§ 5º Somente por deliberação de dois terços dos membros da Câmara poderá ser realizada reunião secreta.

Seção IV — Das Atas

Art. 45. De cada reunião da Câmara Municipal será lavrada a ata correspondente, que será lida, discutida, votada e assinada por todos os Vereadores na sessão seguinte. *[caput mantido]*

§ 1º Das atas não constará documento sem expressa permissão da Mesa Diretora, salvo quando incorporado a discurso.

§ 2º O Vereador poderá inserir na ata as razões de seu voto, redigidas em termos concisos.

§ 3º Em nenhuma hipótese será permitida emenda, borrões ou entrelinhas no texto da ata.

§ 4º A ata poderá ser elaborada e arquivada em meio eletrônico, com assinatura eletrônica nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, observada a integridade do registro e a possibilidade de verificação posterior.

► *Parágrafo novo: positiva, em sede regimental, a admissão de atas eletrônicas, em harmonia com o art. 199 da Lei Orgânica consolidada e com a tendência consolidada de digitalização documental no setor público.*

Art. 46. A ata da reunião secreta será redigida pelo 1º Secretário, aprovada pelo Plenário antes do encerramento da reunião, assinada pelos Vereadores presentes e fechada

com lacre em invólucro datado e rubricado pelos membros da Mesa Diretora presentes.
[mantido]

Art. 47. A ata da última reunião da sessão legislativa ordinária ou extraordinária será submetida à apreciação do Plenário antes de encerrados os trabalhos, presentes qualquer número de Vereadores. *[mantido]*

Art. 48. Não se realizando reunião por falta de quórum, será registrada a ocorrência, com menção dos nomes dos Vereadores presentes e ausentes e da correspondência despachada. *[mantido]*

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I — DA POSSE E DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 49. O Vereador apresentará à Mesa Diretora da Câmara, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens, *observado o disposto no art. 193 da Lei Orgânica Municipal e na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, no que couber*~~observado o disposto no parágrafo único do artigo 258 da Constituição do Estado.~~

► *Atualização da remissão: a minuta indicava art. 258 da Constituição Estadual; a referência mais precisa, no contexto local, é o art. 193 da Lei Orgânica consolidada, que disciplina especificamente a declaração de bens dos agentes públicos municipais, com remissão complementar à Lei nº 8.730/1993 (declaração de bens e rendas no exercício de cargos públicos).*

Art. 50. São direitos do Vereador, uma vez empossado: *[caput mantido]*

I — integrar o Plenário e as comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;

II — oferecer proposições, discutir e deliberar sobre as matérias em tramitação;

III — encaminhar, através da Mesa Diretora da Câmara Municipal, pedidos escritos de informações;

IV — usar da palavra, pedindo-a previamente ao Presidente da Câmara ou de Comissão;

V — examinar documento existente no arquivo da Câmara Municipal;

VI — requisitar das autoridades, por intermédio da Mesa Diretora da Câmara, providências para garantia de suas atividades;

VII — utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara para os fins relacionados com o exercício do mandato;

VIII — retirar, mediante recibo, documentos do arquivo ou livros da biblioteca da Câmara Municipal, para deles utilizar-se em reunião do Plenário ou de Comissão.

Parágrafo único. O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de Comissão, nem ser designado relator e nem participar de processo de votação, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal.

Art. 51. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. *[mantido]*

Art. 52. O Vereador que se desvincular de seu partido perde o direito de exercer cargo ou função destinados à sua Bancada, salvo se membro da Mesa Diretora da Câmara Municipal. *[mantido]*

CAPÍTULO II — DA VAGA, DA LICENÇA, DO AFASTAMENTO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 53. A vaga na Câmara Municipal verificar-se-á por falecimento, renúncia ou perda do mandato de Vereador. *[mantido]*

Art. 54. A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Câmara Municipal e se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Pequeno Expediente e publicada no órgão de imprensa local, ou na sua falta, no órgão oficial do Estado. *[mantido]*

Art. 55. Considera-se haver renunciado: *[caput mantido]*

I — o Vereador que não prestar compromisso na forma e no prazo previstos nos artigos 6º e 7º deste Regimento;

II — o suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. A vacância, nos casos de renúncia, será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante a reunião.

Art. 56. Perderá o mandato o Vereador, nos termos do art. 63 da Lei Orgânica Municipal:

I — que infringir proibição estabelecida no art. 62 deste Regimento e no art. 62 da Lei Orgânica Municipal ~~I — que infringir proibição estabelecida no artigo 57 da Constituição do Estado de Minas Gerais;~~

II — que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III — que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública ~~— cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições;~~

IV — que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII — que fixar residência fora do Município.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal por *voto aberto da maioria absoluta* ~~voto secreto de 2/3 (dois terços)~~ de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político devidamente registrado, observado o regime de votação aberta nos termos da Emenda Constitucional

nº 76, de 28 de novembro de 2013, e do art. 63, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

► *CORREÇÃO IMPOSITIVA — DUPLA: (i) substituição do voto secreto pelo voto aberto, em obediência à Emenda Constitucional nº 76/2013, que aboliu o voto secreto em deliberações sobre perda de mandato parlamentar, aplicável por simetria aos Legislativos Municipais conforme jurisprudência consolidada do STF; (ii) ajuste do quórum de dois terços para maioria absoluta, harmonizando com o art. 63, § 2º, da Lei Orgânica consolidada. O regime de dois terços remanesce apenas para hipóteses específicas (LOM, arts. 63, § 4º; e Decreto-Lei 201/1967).*

§ 2º Nos demais casos, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado, assegurada ampla defesa.

§ 3º A representação, no caso dos incisos I, II, III e VIII, será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I — recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II — não oferecida a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-lo em prazo igual ao do inciso anterior;

III — oferecida a defesa, a Comissão, no prazo de cinco dias, procederá à instrução probatória e proferirá parecer concluindo pela apresentação de projeto de resolução de perda do mandato, se procedente a representação, ou por seu arquivamento;

IV — o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara Municipal, distribuídas cópias aos Vereadores e incluído na ordem do dia da reunião seguinte.

Art. 57. O Vereador poderá licenciar-se: *[caput mantido]*

I — por motivo de doença, conforme atestado médico;

II — por motivo de licença paternidade ou maternidade;

III — para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV — para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º O Vereador que licenciar-se, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença.

§ 2º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e lido na reunião seguinte à do seu recebimento.

§ 3º A licença será concedida pelo Presidente da Câmara, de ofício, exceto na hipótese do inciso II deste artigo, quando caberá à Câmara decidir.

§ 4º Não será subvencionada viagem de Vereador, ressalvados os casos em que o Vereador tenha sido designado pela Câmara Municipal para missões, representações ou participações diversas de interesse da Câmara Municipal.

§ 5º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ~~Diretor de Departamento, Assessor ou qualquer outro cargo de confiança do Poder Executivo Municipal~~, observado o art. 64, I, da Lei Orgânica Municipal.

► *Correção: a minuta autorizava licenciamento para Diretor, Assessor e "qualquer cargo de confiança", em desconformidade com o art. 64, I, da LOM consolidada, que restringe a hipótese ao cargo de Secretário Municipal (cargo de natureza política). A extensão a cargos meramente administrativos confundiria o regime do mandato eletivo com o do cargo em comissão, violando o art. 38 da CF/88 (aplicável por simetria).*

§ 6º O Vereador licenciado por motivo de saúde ou para missão oficial regularmente autorizada fará jus ao subsídio, nos termos deste Regimento, vedado o pagamento de parcela remuneratória adicional.

§ 7º A licença para tratar de interesse particular não poderá ser concedida por período inferior a trinta dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 8º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento do Vereador às reuniões privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 9º Na hipótese do § 5º deste artigo, o Vereador receberá os vencimentos de seu cargo de Secretário ou da função política que ocupar, na forma do art. 64, § 3º, da Lei Orgânica Municipal.

§ 10º No caso de incapacidade civil absoluta, a suspensão do exercício do mandato não implica perda de remuneração durante a legislatura.

CAPÍTULO III — DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 58. O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidade prevista neste Regimento. *[caput mantido]*

§ 1º Constituem penalidades:

- I — censura;
- II — impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;
- III — perda do mandato.

§ 2º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

§ 3º É incompatível com o decoro parlamentar:

- I — o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador;
- II — a percepção de vantagens indevidas ou imorais;
- III — a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 59. O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.
[mantido]

Art. 60. A censura será verbal ou escrita. *[caput mantido]*

§ 1º A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, ao Vereador que:

- I — deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II — perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

- I — reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;
- II — usar, em discursos ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- III — praticar ofensas físicas, morais ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, membro da Mesa Diretora ou de Comissão, as respectivas Presidências, servidores ou cidadãos, nas dependências ou no Plenário da Câmara Municipal.

Art. 61. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que: *[caput mantido]*

- I — reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;
- II — praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III — revelar conteúdos de debate ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;
- IV — revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo único. Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em *escrutínio aberto, por maioria absoluta* ~~escrutínio secreto e por maioria simples~~, assegurada ao infrator ampla defesa.

► *CORREÇÃO IMPOSITIVA: a EC 76/2013 aboliu o voto secreto em deliberações sobre perda e impedimento de mandato parlamentar. Adoção do quórum de maioria absoluta para impedimento temporário, em harmonia com o regime do art. 63, § 2º, da LOM consolidada.*

CAPÍTULO IV — DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

► *CAPÍTULO INTEGRALMENTE NOVO: instituição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar como instância especializada para apurar condutas atentatórias ao decoro, em consonância com a melhor prática parlamentar brasileira (a Câmara dos Deputados e o Senado dispõem de Conselhos próprios) e com o programa de integridade pública previsto no art. 203 da Lei Orgânica consolidada.*

Art. 61-A. Fica instituído o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão da Câmara Municipal, com a finalidade de zelar pela observância dos preceitos éticos no desempenho do mandato parlamentar.

§ 1º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será composto por 3 (três) Vereadores titulares e igual número de suplentes, eleitos pelo Plenário, observada a proporcionalidade partidária e vedada a participação de membros da Mesa Diretora.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho de Ética é de 2 (dois) anos, coincidente com o da Mesa Diretora.

§ 3º O Conselho de Ética elegerá, dentre seus membros, Presidente, Vice-Presidente e Relator-Geral, na sua primeira reunião.

Art. 61-B. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

I — zelar pela observância do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dos preceitos deste Regimento;

II — processar os casos de violação do decoro parlamentar e propor as sanções cabíveis;

III — instaurar, de ofício ou mediante representação, processo disciplinar contra Vereador, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

IV — proferir parecer conclusivo sobre representações pelo descumprimento dos deveres do mandato, com encaminhamento ao Plenário para deliberação;

V — receber denúncias de cidadãos contra Vereador, protegida a identidade do denunciante de boa-fé, nos termos da Lei nº 13.460/2017 e da Lei nº 14.457/2022, no que couber.

Art. 61-C. A Câmara Municipal aprovará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Regimento, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, mediante Resolução, observados os princípios da Lei nº 12.846/2013 e o art. 203 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO V — DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 62. A Mesa Diretora da Câmara convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador nos casos de: *[caput mantido]*

I — ocorrência de vaga;

II — investidura do titular nas funções mencionadas no § 5º do artigo 57 deste Regimento;

III — licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a 30 (trinta) dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e suas prorrogações;

IV — demais impedimentos ou afastamentos do titular por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 63. Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, cabendo ao Presidente comunicar o fato à Justiça Eleitoral. *[mantido]*

Art. 64. O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara nem de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, se esta substituição for provisória. *[mantido]*

Art. 65. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo motivo justo, se aceito pela maioria dos membros da Câmara Municipal, quando este prazo poderá ser prorrogado por igual período. *[caput mantido]*

Parágrafo único. Enquanto a vaga a que se refere o caput não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 66. Para a posse do suplente convocado, será exigido o compromisso disposto no artigo 6º e a declaração de bens prevista no § 6º do artigo 7º deste Regimento. *[mantido]*

CAPÍTULO VI — DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 67. Até 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato vigente, observado o art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Câmara Municipal fixará o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores para a Legislatura seguinte, em parcela única, por voto da maioria de seus membros, observados o art. 65 e o art. 87-A da Lei Orgânica Municipal e o disposto nos arts. 29, V e VI, 29-A, 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República ~~a remuneração do~~

~~Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para a Legislatura seguinte, observado o que dispõem os artigos 29, VII e 37 inciso XI, 150 inciso II, 153 inciso III e 153, § 2.º, inciso I da Constituição Federal.~~

► *REFORMULAÇÃO SUBSTANCIAL: (i) adoção do regime de SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA (art. 39, § 4º, da CF, com redação da EC 19/1998), abolindo o sistema dual (remuneração + verba de representação) que a minuta perpetuava — regime de aplicação obrigatória aos agentes políticos desde 1998 e objeto de fiscalização rigorosa do TCE-MG; (ii) substituição da expressão genérica "no último ano da Legislatura" pelo prazo específico de 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato, em harmonia com o art. 65 e com o novo art. 87-A da Lei Orgânica Municipal e com o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) elevação do quórum de aprovação para maioria absoluta, conferindo maior legitimidade ao ato.*

~~Art. 68 — Além da remuneração de que trata o artigo anterior, a Câmara Municipal fixará a verba de representação do Prefeito, que não poderá exceder o valor fixado para sua remuneração.~~

► *SUPRESSÃO IMPOSITIVA: a fixação de "verba de representação" cumulada com remuneração viola o art. 39, § 4º, da CF/88 (subsídio em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória"), com redação da EC 19/1998. Manter este dispositivo geraria nulidade automática e responsabilização perante o TCE-MG. Os artigos seguintes foram reenumerados.*

Art. 68. O Vice-Prefeito, quando convocado pelo Prefeito para o desempenho de missões especiais ou atribuições especiais previstas em lei, *perceberá o subsídio correspondente* ~~não fará jus ao recebimento da verba de representação.~~

Art. 69. Além do *subsídio* ~~da remuneração~~ previsto no artigo 67 deste Regimento, *é vedado à Câmara Municipal fixar qualquer outra espécie remuneratória ao Presidente da Câmara, observado o art. 39, § 4º, da Constituição da República* ~~a Câmara Municipal não fixará verba de representação do Presidente.~~

Art. 70. Deixando a Câmara Municipal de atender ao disposto no artigo 67 e seguintes deste Regimento, *aplicar-se-á o disposto no art. 65, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal* ~~aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais.~~

► *Atualização da remissão para o art. 65, parágrafo único, da LOM consolidada, que disciplina expressamente a hipótese de inércia da Câmara na fixação dos subsídios — preservação dos valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, com mera atualização monetária.*

Art. 71. *O subsídio do Vereador será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o art. 39, § 4º, da Constituição da República e os limites do art. 29, VI, e 29-A da mesma Carta* ~~A remuneração do Vereador será assim distribuída: I — parte fixa~~

~~—devida ao Vereador pela titularidade do cargo; II— parte variável— não inferior à fixa, devida ao Vereador pela sua efetiva participação nas votações e deliberações da Câmara.~~

► REFORMULAÇÃO IMPOSITIVA: a estrutura "parte fixa + parte variável" da minuta viola o regime de subsídio em parcela única (CF, art. 39, § 4º). O TCE-MG tem reiteradamente rejeitado modelos de subsídio bipartidos (parte fixa pela titularidade + parte variável pela presença), exigindo o pagamento em parcela única, com desconto pelas ausências injustificadas (Lei Complementar nº 101/2000 e jurisprudência consolidada). A nova redação adota o modelo constitucional vigente.

§ 1º Além da fixação do valor do subsídio, a Resolução da Câmara conterá, obrigatoriamente, critério para reajuste, considerando a perda do poder aquisitivo da moeda, observado o art. 37, X, da Constituição da República.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem ao Vereador, exceto diárias e ressarcimento de despesas por viagem a serviço, quando designado para representar a Câmara fora do Município, e, nos casos de enfermidade comprovada, o auxílio doença previsto neste Regimento ~~e os direitos constitucionais de décimo terceiro salário e o gozo de férias, acrescidas de um terço a mais do que a remuneração normal; e o décimo terceiro subsídio e o adicional de um terço de férias, na forma do art. 65-A da Lei Orgânica Municipal, observados os limites e pressupostos ali estabelecidos.~~

► Correção técnica: o décimo terceiro subsídio e o adicional de um terço de férias para agentes políticos não constituem "direitos constitucionais" em sentido estrito (não decorrem automaticamente do art. 7º da CF, aplicável aos trabalhadores em geral), mas faculdade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 650.898/RS (Tema 484 de Repercussão Geral), dependendo de instituição por lei municipal específica. A nova redação remete diretamente ao art. 65-A da Lei Orgânica Municipal, que disciplina a matéria com as salvaguardas adequadas, evitando inconsistência terminológica e conferindo segurança jurídica.

~~§ 3º— O Vereador que não comparecer à reunião ou não participar do processo de votação, sofrerá desconto em sua remuneração da quantia equivalente à reunião faltosa.~~

~~§ 4º— Compete ao Presidente da Câmara determinar o desconto de que trata o § anterior.~~

§ 3º O desconto por ausência injustificada às reuniões, no percentual a ser definido em Resolução específica e respeitada a natureza do subsídio em parcela única, será determinado pelo Presidente da Câmara, observado o art. 34, parágrafo único, deste Regimento.

► Os §§ 3º e 4º da minuta haviam sido marcados para remoção ("RETIRAR"), mas a hipótese de desconto por ausência injustificada é necessária para evitar irregularidade trabalhista perante o TCE-MG. A reescrita do § 3º preserva o desconto, mas o disciplina sob a moldura constitucional do subsídio em parcela única e por Resolução específica, em harmonia com o art. 34, parágrafo único.

Art. 72. O Vereador licenciado por motivo de doença ou para o desempenho de missão temporária de caráter cultural, parlamentar e de interesse do Município, fará jus ao recebimento de seu subsídio normal e, conforme o caso, de auxílio doença ou auxílio especial, nos valores que a Câmara fixar. *[caput mantido — adaptado para terminologia de subsídio]*

Parágrafo único. O auxílio doença e o auxílio especial de que trata o caput poderão ser fixados no curso da legislatura.

Art. 73. A despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição da República, sob pena de crime de responsabilidade do Presidente da Câmara.

► *Artigo novo: positiva, em sede regimental, o limite constitucional de despesa da Câmara (70% da receita corrente líquida do Município, observados os percentuais escalonados do art. 29-A), de aplicação obrigatória e cujo descumprimento configura crime de responsabilidade. Trata-se de matéria de fiscalização permanente pelo TCE-MG.*

CAPÍTULO VII — DAS LIDERANÇAS

Seção I — Da Bancada

Art. 74. Bancada é o agrupamento organizado dos Vereadores de uma mesma representação partidária. *[mantido]*

Art. 75. Líder é o porta-voz da representação da respectiva Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara. *[caput mantido]*

§ 1º Cada Bancada indicará à Mesa da Câmara, nas vinte e quatro horas após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu Líder, escolhido em reunião por ela realizada para este fim.

§ 2º A indicação de que trata o parágrafo anterior será encaminhada à Mesa da Câmara, por escrito, assinada por todos os membros da Bancada.

§ 3º Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso.

§ 4º Cada Líder indicará o Vice-Líder, dando a conhecer à Mesa a indicação.

§ 5º Os Líderes não poderão presidir a Mesa Diretora da Câmara, devendo passar temporariamente a liderança ao seu vice ou a outro Vereador da mesma Bancada.

§ 6º Haverá Líder do Prefeito se este o indicar à Mesa Diretora da Câmara.

§ 7º O Líder do Prefeito indicará o seu Vice-Líder, dando a conhecer à Mesa Diretora.

Art. 76. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder: *[caput mantido]*

I — inscrever membros da Bancada para o horário destinado ao Pequeno e ao Grande Expediente;

II — indicar candidatos da Bancada ou do Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara;

III — indicar à Mesa os membros da Bancada ou do Bloco Parlamentar para comporem as comissões da Câmara.

Art. 77. A Mesa da Câmara será comunicada de qualquer alteração nas Lideranças. *[mantido]*

Art. 78. Será facultado a qualquer dos Líderes, em caráter excepcional, salvo quando se estiver discutindo ou votando proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, veto ou projeto, usar da palavra pelo tempo que o Presidente da Câmara prefixar, a fim de tratar de assunto relevante e urgente ou responder a crítica dirigida à Bancada ou ao Bloco Parlamentar a que pertença. *[caput mantido]*

§ 1º Quando o Líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra ao respectivo Vice-Líder ou a qualquer de seus liderados.

§ 2º Na ausência e nos impedimentos do Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Seção II — Dos Blocos Parlamentares

Art. 79. É facultado às Bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação em mais de um Bloco, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem comunicados à Mesa da Câmara para publicação e registro. *[caput mantido]*

§ 1º O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado às Bancadas.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa até cinco dias após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pelos membros de cada Bancada que o integre.

§ 3º As Lideranças das Bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 4º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de dois Vereadores dos membros da Câmara.

§ 5º Se o desligamento de uma Bancada implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.

§ 6º O Bloco Parlamentar tem existência por sessão legislativa ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Câmara.

§ 7º Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares nas Comissões, para o fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 8º A Bancada que integrou Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá participar de outro na mesma Sessão Legislativa Ordinária.

Seção III — Da Maioria e da Minoria

Art. 80. Constitui a Maioria a Bancada ou o Bloco Parlamentar integrado pela maioria dos membros da Câmara Municipal, considerando-se Minoria a representação partidária ou Bloco imediatamente inferior que, em relação ao Governo Municipal, expresse posição diversa da Maioria. *[caput mantido]*

§ 1º Se não for atingida a maioria absoluta, assumirá as funções regimentais e constitucionais da Maioria a Bancada ou Bloco que tiver maior número de representantes.

§ 2º As Lideranças da Maioria e da Minoria são constituídas segundo preceitos deste Regimento aplicáveis à Bancada e ao Bloco Parlamentar.

TÍTULO IV

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I — DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 81. À Mesa Diretora da Câmara Municipal, na qualidade de Comissão Executiva, incumbe a direção dos trabalhos da Câmara. *[mantido]*

Art. 82. A Mesa Diretora da Câmara é composta pelo Presidente, pelo 1º Vice-Presidente, pelo 1º Secretário e pelo 2º Secretário, que se substituirão nesta ordem. *[caput mantido — segue a composição da minuta]*

Parágrafo único. Na constituição da Mesa Diretora da Câmara, observar-se-á, sempre que possível, o princípio da representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

Art. 83. Tomarão assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente da Câmara, o 1º Vice-Presidente e o 1º Secretário. *[caput mantido]*

§ 1º O Presidente da Câmara convidará Vereadores para Vice-Presidente e Secretário, na ausência eventual dos titulares ou suplentes.

§ 2º Na ausência do Presidente da Câmara e de seus suplentes, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 84. O mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara é de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente seguinte, e termina com a posse dos sucessores. *[caput mantido — em harmonia com art. 56 da LOM e ADI 6524/STF]*

Art. 85. O Presidente da Mesa Diretora da Câmara não poderá ser indicado Líder de Bancada ou de Bloco Parlamentar nem *fazer parte de comissão permanente, especial ou de inquérito* ~~fazer de comissão permanente, especial ou de inquérito~~.

► Correção redacional: "fazer parte de" (a minuta grafava apenas "fazer de", supressão acidental de palavra).

Art. 86. À Mesa da Câmara compete privativamente, dentre outras atribuições: *[caput mantido]*

I — dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II — promulgar as emendas à Lei Orgânica Municipal;

III — dar conhecimento à Câmara, na última reunião da Sessão Legislativa Ordinária, de relatório de suas atividades;

IV — ordenar despesas da Câmara dentro da previsão orçamentária, observados os limites do art. 29-A da Constituição da República e a Lei Complementar nº 101/2000,

e autorizar o Executivo Municipal a promover a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais ao orçamento da Câmara;

V — orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar os regulamentos e decidir, em grau de recurso, as matérias relativas aos direitos e deveres dos seus servidores;

VI — nomear, promover, comissionar, *conceder gratificações na forma da lei* ~~conceder gratificações e fixar seus percentuais, salvo quando expressos em lei ou resolução~~, conceder licença, pôr em disponibilidade, demitir e aposentar os servidores da Câmara, assinando o Presidente os respectivos atos;

► *Ajuste: a competência da Mesa para fixar percentuais de gratificação foi limitada pela jurisprudência do TCE-MG, que tem entendido caber à lei ou resolução específica essa fixação, em respeito ao princípio da legalidade orçamentária e à reserva legal em matéria remuneratória (CF, art. 37, X).*

VII — apresentar projeto de resolução que vise:

a) dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;

b) fixar *o subsídio-a remuneração* do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores para a legislatura seguinte, observado o disposto nos arts. 29, V e VI, 29-A, 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República e nos arts. 67 a 73 deste Regimento;

c) dispor sobre o reajuste do *subsídio-da remuneração* previsto na alínea anterior, na forma prevista em resolução;

d) dispor sobre a regulamentação geral dos serviços da Secretaria da Câmara;

e) conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para interromper o exercício de suas funções;

f) conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município *por mais de dez dias, e para ausentar-se do País por qualquer tempo, observado o art. 68, XI, da Lei Orgânica Municipal-quando ausência exceder a vinte dias*;

► *Harmonização com o art. 68, XI, da LOM consolidada, que estabelece o limite de "mais de dez dias" para autorização de ausência do Prefeito do Município (com regime diverso para Estado e País).*

g) dispor sobre a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

h) abrir crédito suplementar ao orçamento da Câmara, nos termos da legislação vigente, e propor a abertura de outros créditos adicionais ao seu orçamento.

VIII — emitir parecer sobre:

a) a matéria de que trata o inciso anterior;

b) matéria regimental;

c) requerimento de inserção nos Anais da Câmara de documentos e pronunciamentos não oficiais;

d) requerimento de informações às autoridades, somente admitindo-o quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Câmara;

e) constituição de comissão de representação que importe em ônus para a Câmara Municipal.

IX — declarar a perda do mandato do Prefeito e do Vereador, nos casos previstos em lei;

X — aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador;

XI — aprovar a proposta do orçamento anual da administração da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XII — encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara Municipal em cada exercício financeiro, no prazo e na forma estabelecidos pelas instruções normativas do Tribunal, ~~para parecer prévio~~;

XIII — publicar mensalmente, em portal de transparência ativa, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período pelas unidades administrativas da Câmara, observada a Lei nº 12.527/2011 e a Lei Complementar nº 131/2009;

XIV — autorizar aplicação de disponibilidades financeiras da administração da Câmara, mediante depósito em instituições financeiras oficiais do Estado, ressalvados os casos previstos em lei;

XV — representar junto ao Executivo Municipal sobre a necessidade de economia interna;

XVI — designar o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais no âmbito da Câmara, nos termos do art. 6º da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

XVII — instituir e manter Ouvidoria parlamentar, observada a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

XVIII — instituir, mediante Resolução, programa de integridade no âmbito da Câmara, observado o art. 203 da Lei Orgânica Municipal.

► Três incisos novos para operacionalização das competências decorrentes da Lei Orgânica consolidada: (XVI) LGPD; (XVII) defesa do usuário do serviço público; (XVIII) integridade pública.

Art. 87. A Mesa da Câmara, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou comissão, exercerá a competência prevista no *art. 87 da Constituição da República, no que couber, em matéria de sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar* ~~art. 118 da Constituição do Estado~~.

► Correção de remissão: o art. 118 da Constituição Estadual trata da extinção de cargos no Tribunal de Contas, dispositivo sem relação com a competência da Mesa

Diretora. A matéria pertinente é a sustação de atos normativos exorbitantes do poder regulamentar (CF, art. 49, V, aplicável por simetria; LOM consolidada, art. 68, XVIII).

Art. 88. Qualquer componente da Mesa Diretora da Câmara poderá ser destituído do cargo que ocupar, pelo voto aberto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, assegurado ao Vereador destituído o direito de ampla defesa.

► *Inserção da palavra "aberto" para explicitar a aplicação da EC 76/2013 à destituição de membros da Mesa, em harmonia com as demais correções deste Regimento.*

CAPÍTULO II — DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 89. A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem. *[mantido]*

Art. 90. Compete, privativamente, ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições: *[caput mantido]*

- I — representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II — exercer a plena administração da Câmara;
- III — publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- IV — ordenar as despesas da Câmara;
- V — contratar, *observada a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021* ~~na forma da lei~~, serviços técnicos especializados para atender às necessidades da Câmara;
- VI — impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição Federal, à Constituição Estadual, à Lei Orgânica Municipal e a este Regimento, indeferindo-as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;
- VII — requisitar do Chefe do Executivo Municipal os recursos financeiros necessários para cobrir as despesas administrativas da Câmara Municipal;
- VIII — nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei;
- IX — convocar Secretários, Diretores, Assessores e outros dirigentes de órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para prestar informações, pessoalmente, sobre assunto previamente determinado, inerente à sua atribuição, desde que aprovado pelo Plenário;
- X — abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara;
- XI — fazer ler as atas pelo 1º Secretário;

XII — submeter as atas em discussão e votação e assiná-las depois de aprovadas;
XIII — fazer ler a correspondência pelo 1º Secretário;
XIV — anunciar o número de Vereadores presentes;
XV — autenticar, juntamente com o 1º Secretário, a presença dos Vereadores no livro próprio;

XVI — organizar e anunciar a ordem do dia;
XVII — determinar a retirada de proposição da ordem do dia;
XVIII — submeter à discussão e votação a matéria em pauta;
XIX — anunciar o resultado da votação;
XX — anunciar o projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões e a fluência do prazo para a interposição do recurso;
XXI — decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;
XXII — determinar a anexação, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;

XXIII — declarar a prejudicialidade de proposição;
XXIV — decidir questão de ordem;
XXV — prorrogar, de ofício ou a requerimento, o horário da reunião;
XXVI — convocar sessão legislativa extraordinária e reuniões da Câmara;
XXVII — determinar a publicação dos trabalhos da Câmara;
XXVIII — designar os membros das comissões e seus substitutos;
XXIX — declarar a vaga de membro de comissão nos casos previstos neste Regimento;

XXX — distribuir as matérias às comissões;
XXXI — constituir comissão de representação;
XXXII — decidir sobre recurso de decisão de questão de ordem arguida em comissão;

XXXIII — presidir as reuniões da Mesa Diretora da Câmara com direito a voto *nos termos do art. 92, parágrafo único, deste Regimento* ~~até mesmo nos casos de votação simbólica~~;

► *CORREÇÃO DE INCONSISTÊNCIA INTERNA: a minuta facultava ao Presidente votar em todas as deliberações ("até mesmo nos casos de votação simbólica"), em conflito com o art. 92, parágrafo único (que limita o voto do Presidente a empate e escrutínio secreto). Harmonização entre os dois dispositivos.*

XXXIV — dar posse aos Vereadores;
XXXV — conceder licença a Vereador, exceto na hipótese do inciso II do art. 57 deste Regimento;

XXXVI — assinar as proposições de lei;

XXXVII — promulgar as leis e resoluções quando for o caso;

XXXVIII — assinar a correspondência oficial destinada às autoridades constituídas, bem como autoridades diplomáticas e religiosas;

XXXIX — encaminhar aos órgãos ou entidades as conclusões de comissão parlamentar de inquérito;

XL — encaminhar e reiterar pedido de informação;

XLI — exercer o Governo do Município nos casos previstos em lei;

XLII — zelar pelo prestígio e dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;

XLIII — dirigir o poder de polícia da Câmara, podendo, para tal, requisitar a força policial necessária.

Art. 91. Ao Presidente, como fiscal da ordem, compete tomar as providências necessárias ao funcionamento normal das reuniões, especialmente: *[caput mantido]*

I — fazer observar as leis e este Regimento;

II — recusar proposições que não atendam às exigências constitucionais, legais ou regimentais;

III — interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, que falar sobre o vencido, faltar à consideração para com a Câmara, sua Mesa Diretora, suas comissões ou algum de seus membros e, em geral, para com representantes do Poder Público, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;

IV — convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

V — aplicar censura verbal a Vereador;

VI — chamar a atenção do Vereador, ao esgotar-se o prazo de sua permanência na tribuna;

VII — não permitir a publicação de expressões vedadas por este Regimento;

VIII — suspender a reunião, ou fazer retirar assistentes da plateia, se as circunstâncias o exigirem.

Art. 92. Somente na qualidade de membro da Mesa da Câmara poderá o Presidente oferecer proposição, sendo-lhe facultado tomar parte na discussão de qualquer assunto, desde que passe a Presidência a seu substituto. *[caput mantido]*

Parágrafo único. O Presidente votará somente nos casos de empate, de **maioria qualificada** e de escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum.

Art. 93. Na ausência ou no impedimento do Presidente, o 1º Vice-Presidente o substituirá e, na falta deste, o 1º Secretário. *[mantido]*

CAPÍTULO III — DOS SECRETÁRIOS

Art. 94. Compete ao 1º Secretário: *[caput mantido]*

- I — inspecionar os trabalhos da Secretaria da Câmara e fiscalizar-lhe as despesas;
- II — ler, na íntegra, os ofícios das altas autoridades e as proposições para discussão ou votação, bem como, em resumo, qualquer outro documento;
- III — redigir as atas de todas as reuniões da Câmara;
- IV — fazer a chamada dos Vereadores;
- V — receber a correspondência destinada à Câmara;
- VI — despachar a matéria do Pequeno Expediente;
- VII — formalizar, em despacho, a distribuição de matérias às Comissões;
- VIII — assinar, depois do Presidente, as proposições de lei e as leis e resoluções legislativas que este promulgar;
- IX — proceder à contagem dos Vereadores, em verificação de votação;
- X — providenciar a entrega, em tempo, dos avulsos aos Vereadores;
- XI — anotar o resultado das votações;
- XII — autenticar, junto com o Presidente, a lista de presença dos Vereadores no livro próprio;
- XIII — colaborar com o Presidente para o bom desenvolvimento dos trabalhos legislativos.

Art. 95. Os Secretários substituir-se-ão na ordem de sua enumeração e substituirão o Presidente, na falta ou no impedimento dos Vice-Presidentes. *[mantido]*

CAPÍTULO IV — DA POLÍCIA INTERNA

Art. 96. O policiamento do prédio da Câmara e das suas demais dependências compete privativamente à Mesa Diretora. *[mantido]*

Art. 97. É proibido o porte de arma em recinto da Câmara Municipal. *[mantido]*

Art. 98. A Mesa da Câmara poderá requisitar, por escrito ou não, da autoridade policial do Município, o auxílio da Polícia Militar, quando entender necessário, para assegurar a ordem no recinto das sessões e nas demais dependências da Câmara. *[mantido]*

Art. 99. Poderá a Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento, mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacatar ou ameaçar a qualquer membro da Câmara quando em sessão. *[caput mantido]*

Parágrafo único. O auto de flagrante será lavrado pelo servidor mais graduado da Câmara presente no momento, ou por quem o Presidente indicar, assinado pelo Presidente ou por quem suas funções estiverem desempenhando e por duas testemunhas, e remetido à autoridade competente, para o respectivo processo.

Art. 100. Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, ingressar e permanecer no edifício da Câmara e assistir às reuniões do Plenário e às das Comissões. *[caput mantido]*

§ 1º O assistente não poderá aplaudir nem reprovar o que se passar durante as reuniões.

§ 2º O Presidente fará sair do edifício da Câmara o assistente que perturbar a ordem ou provocar manifestações ruidosas, podendo, para tal, requisitar, se preciso, o auxílio da Polícia Militar.

Art. 101. Durante as reuniões somente serão admitidos no Plenário os Vereadores e os servidores da Secretaria da Câmara em serviço, no apoio ao processo legislativo, não sendo permitidos, também, o uso de fumo no recinto, conversações que perturbem os trabalhos, nem atitudes que comprometam a solenidade, a ordem e o respeito. *[caput mantido]*

§ 1º Poderão permanecer nas dependências contíguas ao Plenário um servidor por Bancada e jornalista credenciado.

§ 2º As Lideranças da Maioria e da Minoria poderão indicar, cada uma, um servidor para prestar assessoramento a seus liderados no recinto do Plenário, durante as reuniões, exceto quando da realização dos processos de votação.

Art. 102. Se algum Vereador cometer ato suscetível de representação disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade. *[mantido]*

TÍTULO V

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. As Comissões da Câmara Municipal são: *[caput mantido]*

I — permanentes, as que subsistem nas Legislaturas;

II — temporárias, as que se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 104. Os membros das comissões são designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares. *[caput mantido]*

§ 1º O número de suplentes nas Comissões é igual ao dos efetivos, exceto na Comissão de Representação.

§ 2º O membro efetivo será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo suplente.

§ 3º A indicação de que trata o caput será feita em documento subscrito pelos membros das representações partidárias e encaminhada à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

Art. 105. Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares. *[mantido]*

Art. 106. O Vereador que não seja membro da Comissão poderá participar das discussões dos seus trabalhos, sem direito a voto. *[mantido]*

Art. 107. Às comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe: *[caput mantido]*

I — discutir e votar proposições, ~~dispensada a apreciação do Plenário, nos termos do art. 113 art. 112 deste Regimento;~~

► *CORREÇÃO DE REFERÊNCIA CRUZADA: a minuta remetia ao art. 112 (que trata da Comissão de Educação e Saúde). A remissão correta é ao art. 113, que disciplina o poder conclusivo das comissões.*

II — apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

III — iniciar o processo legislativo;

IV — realizar inquérito;

V — realizar audiência pública com entidades da sociedade civil, observado o art. 2º, § 2º, VI, da Lei Orgânica Municipal;

VI — realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária da Câmara;

VII — convocar Secretários, Diretores, Assessores e outros dirigentes de órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para prestar informações, pessoalmente, sobre assunto previamente determinado e inerente à sua atribuição, *importando em infração administrativa a ausência sem justificativa adequada, na forma da legislação aplicável*, ~~importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada~~;

► *Ajuste técnico: a tipificação de "crime de responsabilidade" é de competência exclusiva da União por lei especial (CF, art. 22, I, e Súmula Vinculante nº 46/STF). Município e Estado não podem criar tipos penais. A redação foi ajustada para "infração administrativa", sem prejuízo da apuração pela autoridade competente nos termos do Decreto-Lei 201/1967, no que aplicável.*

VIII — encaminhar, através da Mesa da Câmara, pedido escrito de informação a Secretário, Diretor, Assessor e outros dirigentes e autoridades do Município;

IX — receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

X — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, referente a matéria em trâmite na Câmara;

XI — apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

XII — acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação dos recursos orçamentários nos referidos planos e programas;

XIII — exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da Prefeitura e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas;

XIV — solicitar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas, de diligências, perícias, inspeções e auditorias nas entidades indicadas no inciso anterior;

XV — exercer a fiscalização e o controle dos atos da Administração Pública;

XVI — propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de resolução;

XVII — estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;

XVIII — realizar, de ofício ou a requerimento, audiência com órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão, ou solicitar colaboração para a mesma finalidade.

Parágrafo único. As atribuições contidas nos incisos III, VIII, XV e XVIII não excluem a iniciativa concorrente do Vereador.

CAPÍTULO II — DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I — Da Denominação e Competência

Art. 108. Durante a Sessão Legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes da Câmara: *[caput mantido]*

I — Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ~~I — Comissão de Serviços Públicos Municipais;~~

II — Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária;

III — Comissão de Serviços Públicos, Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Rural ~~III — Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;~~

IV — Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Assistência Social ~~IV — Educação, Saúde e Assistência.~~

► REORDENAÇÃO + AMPLIAÇÃO: (i) a Comissão de Legislação, Justiça e Redação assume o primeiro lugar, em consonância com a tradição parlamentar brasileira e com a função de filtragem constitucional/legal que exerce sobre todas as proposições; (ii) a antiga "Comissão de Serviços Públicos Municipais" (com 19 incisos abrangendo desde assistência social até patrimônio histórico) foi reorganizada em DUAS comissões temáticas para conferir adequação e especialização; (iii) inclusão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural (em harmonia com os capítulos IV e XI do Título VI da LOM consolidada); (iv) inclusão de Cultura e Assistência Social (em harmonia com os capítulos VI e IX da LOM).

Art. 109. *Compete à Comissão de Serviços Públicos, Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Rural manifestar-se sobre toda a matéria que envolva os serviços e obras da Administração Municipal, especialmente quanto a:* ~~Compete à Comissão de Serviços Públicos Municipais, manifestar-se sobre toda a matéria que envolva os serviços e obras da Administração Municipal, especialmente quanto a:~~

I — obras públicas;

II — saneamento básico, abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana;

III — transporte público e sistema viário;

IV — estradas, ruas, praças e jardins;

V — agricultura, agropecuária e política rural;

VI — indústria, comércio e desenvolvimento econômico;

VII — defesa do consumidor;

VIII — defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;

IX — organização dos serviços públicos municipais;

X — patrimônio público municipal;

XI — alienação de bens públicos;

XII — patrimônio histórico, artístico, cultural e natural;

XIII — política urbana e Plano Diretor;

XIV — política de habitação e regularização fundiária urbana e rural;

XV — turismo e desenvolvimento sustentável local.

► *Reorganização temática e ampliação para cobrir, com adequação técnica, todas as matérias da ordem urbanística, ambiental, rural e de infraestrutura — em harmonia com os capítulos IV, XI, XV e XVI da LOM consolidada. A separação das matérias de educação e saúde para a Comissão IV (artigo 112) confere especialização adequada à matéria social.*

Art. 110. Compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária manifestar-se, dentre outros, sobre os seguintes assuntos: *[caput mantido]*

I — Plano Plurianual de investimentos;

II — Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III — Lei Orçamentária Anual;

IV — créditos adicionais;

V — contas públicas;

VI — prestação de contas;

VII — planos e programas municipais;

VIII — acompanhamento dos custos das obras e serviços;

IX — fiscalização dos investimentos;

X — tributos em geral;

XI — repercussão financeira das proposições;

XII — matérias relativas à fiscalização e ao controle dos atos da Administração Pública Municipal, bem como o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da Prefeitura e da administração indireta;

XIII — emendas parlamentares impositivas, na forma do art. 107 da Lei Orgânica Municipal e dos artigos pertinentes deste Regimento;

XIV — observância dos limites de despesa estabelecidos pelos arts. 29-A e 169 da Constituição da República e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

XV — implementação e cumprimento das normas da reforma tributária estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

► Três incisos novos para operacionalização das competências da CFFO em face das alterações constitucionais supervenientes (EC 132/2023) e do regime de emendas impositivas (art. 107 da LOM consolidada), bem como das exigências da LRF.

Art. 111. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se, sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa — *observada a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998* — e linguística das proposições.

► Inserção da remissão expressa à LC 95/1998, marco regulatório da técnica legislativa no Brasil, de aplicação obrigatória a todos os entes federativos por princípio.

Art. 112. *Compete à Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:* ~~Compete à Comissão de Educação e Saúde manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com saúde, o saneamento e a assistência e previdência social em geral.~~

I — educação infantil, ensino fundamental e Plano Municipal de Educação;

II — saúde pública, ações e serviços de saúde, Plano Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde;

III — cultura, manifestações culturais e patrimônio cultural imaterial;

IV — desporto, lazer e juventude;

V — assistência social, Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e Plano Municipal de Assistência Social;

VI — proteção e defesa dos direitos da criança, do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e das populações em situação de vulnerabilidade;

VII — igualdade racial e de gênero, e prevenção e enfrentamento às diversas formas de violência;

VIII — política de proteção à mulher e enfrentamento à violência doméstica, na forma da Lei nº 11.340/2006.

Parágrafo único. A Comissão apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- a) concessão de bolsas de estudo;
- b) reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Saúde, Cultura e Assistência Social;
- c) implantação de centros comunitários e equipamentos públicos das políticas sociais, sob auspício oficial.

► Reescrita integral para conferir especialização adequada à comissão social, em harmonia com os capítulos V, VI, VIII e IX do Título VI da LOM consolidada. A redação anterior misturava temas e era excessivamente genérica.

Art. 113. Às Comissões permanentes compete apreciar conclusivamente as seguintes proposições, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo: *[caput aprimorado]*

I — projetos de lei que versem sobre:

- a) declaração de utilidade pública;
- b) denominação de logradouros públicos;
- c) datas comemorativas e homenagens cívicas;

II — requerimentos escritos que solicitarem:

- a) manifestação de aplauso, regozijo ou congratulações;
- b) manifestação de pesar por falecimento de membro do Poder Público;
- c) providência a órgãos da Administração Municipal.

Art. 114. Ao Plenário será devolvido o exame, global ou parcial, do mérito da proposição apreciada conclusivamente pelas comissões se, no prazo de quarenta e oito horas, contadas da publicação da proposição, houver requerimento de um terço dos membros da Câmara. *[mantido]*

Art. 115. Aplicam-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das comissões, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às matérias sujeitas à deliberação do Plenário. *[mantido]*

Seção II — Da Composição

Art. 116. A designação dos membros das comissões permanentes far-se-á no prazo de 35 (trinta e cinco) dias, a contar da instalação da primeira e da terceira sessões legislativas, e prevalecerá pelo prazo de dois anos, salvo a hipótese de alteração da composição partidária. *[caput mantido]*

Parágrafo único. Considerar-se-á provisória a designação dos representantes das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares que não se houverem manifestado dentro do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 117. As comissões permanentes são constituídas de três membros, cada uma, sendo: *[caput mantido — adequado a Câmara de pequeno porte]*

I — Presidente;

II — Vice-Presidente;

III — Relator.

Art. 118. O Vereador pode, como membro efetivo, fazer parte de até duas comissões permanentes. *[mantido]*

Art. 119. As comissões permanentes reunir-se-ão na Câmara Municipal em dias e horários preestabelecidos em resolução. *[mantido]*

CAPÍTULO III — DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 120. As comissões temporárias são: *[caput mantido]*

- I — especiais;
- II — de inquérito;
- III — de representação.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o primeiro signatário do requerimento fará parte da comissão, não podendo, entretanto, ser seu Presidente ou Relator.

§ 2º Excetuando-se o disposto no inciso III deste artigo, todas as comissões temporárias serão compostas de três Vereadores.

Seção I — Das Comissões Especiais

Art. 121. São comissões especiais as constituídas para: *[caput mantido]*

- I — emitir parecer sobre:
 - a) proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
 - b) veto a proposição de lei;
 - c) escolha de titular de cargo, quando a lei determinar;

d) pedido de instauração de processo por infração político-administrativa ou crime de responsabilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Secretário Municipal, nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e do art. 91 da Lei Orgânica Municipal; ~~d) pedido de instauração de processo por crime de responsabilidade;~~

► Inclusão expressa do regime do Decreto-Lei 201/1967 e do art. 91 da Lei Orgânica consolidada — norma específica que disciplina a Comissão Processante no rito de cassação do Prefeito.

- II — proceder a estudos sobre matéria determinada;
- III — desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

Parágrafo único. As comissões especiais serão constituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, assegurando-se, sempre que possível, o princípio da representação proporcional das Bancadas ou Blocos Parlamentares.

Seção II — Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 122. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento. *[caput mantido]*

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demanda investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no

requerimento para formação da comissão, observada, no que couber, a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

► *Inserção de remissão à Lei nº 1.579/1952 (Lei das Comissões Parlamentares de Inquérito), aplicável subsidiariamente às CPIs municipais conforme jurisprudência consolidada do STF (MS 33.751, MS 24.832 e outros).*

§ 2º O Presidente deixará de receber o requerimento que desatender aos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara o despachará à publicação, ou o submeterá a votação, se for o caso.

§ 4º No prazo de dois dias, contados da publicação do requerimento ou da sua aprovação, os membros da comissão serão indicados pelos Líderes.

§ 5º Esgotado o prazo sem indicação, o Presidente, de ofício, procederá à designação.

§ 6º A CPI não poderá investigar fato estranho à competência fiscalizatória municipal, nem substituir atividade típica de polícia judiciária, processo judicial ou procedimento de competência exclusiva de outro Poder ou ente federativo.

Art. 123. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretários ou Assessores da Administração Municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, sendo assegurado ao investigado o direito de acesso aos elementos de prova já documentados, na forma da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao juiz criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem.

§ 3º A CPI não poderá adotar medidas reservadas constitucionalmente à reserva de jurisdição, tais como decretação de busca e apreensão domiciliar, quebra de sigilo de comunicação telefônica em curso e prisão, salvo em flagrante delito, observada a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

► *Inserção de § 3º para positivar, em sede regimental, os limites constitucionais da CPI definidos pela jurisprudência consolidada do STF (MS 23.452, MS 23.964, MS 25.668 e outros). A omissão regimental sobre esses limites tem ensejado, na prática, atos exorbitantes e questionamentos judiciais — a positivação preventiva confere segurança jurídica.*

Art. 124. A comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será publicado e encaminhado: *[caput mantido]*

I — à Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou da alçada do Plenário;

II — ao Ministério Público;

III — ao Poder Executivo Municipal, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV — à Comissão de Fiscalização Financeira e ao Tribunal de Contas do Estado para as devidas providências;

V — à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Parágrafo único. As conclusões do relatório serão submetidas à apreciação do Plenário.

Seção III — Da Comissão de Representação

Art. 125. A Comissão de Representação será constituída de ofício ou a requerimento, para estar presente a atos em nome da Câmara. *[caput mantido]*

§ 1º A representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º O número de membros participantes da Comissão de Representação será determinado pelo Presidente da Câmara, e nela não haverá suplência.

§ 3º Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para comporem a comissão os Vereadores que se dispuserem a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

CAPÍTULO IV — DA VAGA NAS COMISSÕES

Art. 126. A vaga na Comissão verificar-se-á por renúncia, perda do lugar, desfiliação do partido pelo qual foi feita a indicação, perda de mandato e por falecimento do Vereador. *[caput mantido]*

§ 1º A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito, for encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 2º A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas ou a dez alternadas na Sessão Legislativa Ordinária.

§ 3º O Presidente da Câmara designará novo membro para a Comissão, em caso de vaga, observado o disposto no art. 104 deste Regimento.

CAPÍTULO V — DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO

Art. 127. O Líder da Bancada ou de Bloco Parlamentar, na ausência do suplente, indicará substituto ao Presidente da Comissão. *[caput mantido]*

Parágrafo único. Se o efetivo ou suplente comparecer à reunião, após iniciada, o substituto nela permanecerá até que conclua o ato que estiver praticando.

CAPÍTULO VI — DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO

Art. 128. Nos três dias seguintes ao de sua constituição, reunir-se-á a comissão, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os membros, para eleger o Presidente, Vice-Presidente e o Relator. *[caput mantido]*

Parágrafo único. Até que a eleição se verifique, continuará na presidência o membro mais idoso.

Art. 129. Será eleito para o cargo de Presidente aquele que obtiver a maioria dos votos dos membros da Comissão. *[caput mantido]*

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado para a escolha dos demais cargos, cabendo, sempre, *ao Presidente da Comissão* ~~ao Presidente da Câmara Municipal~~ votar em caso de empate.

► *CORREÇÃO IMPOSITIVA: a minuta atribuía o voto de desempate na Comissão ao "Presidente da Câmara Municipal", o que é incompatível com a autonomia das comissões (o Presidente da Câmara não vota em comissões das quais não é membro — cf. art. 85). O voto de qualidade cabe ao Presidente da Comissão, nos termos do art. 133, parágrafo único.*

Art. 130. Na ausência do Presidente ou do Vice-Presidente, a presidência caberá ao mais idoso dos membros presentes. *[mantido]*

Art. 131. Dirigirá os trabalhos de reunião conjunta de comissões o Presidente mais idoso. *[caput mantido]*

§ 1º Na ausência dos Presidentes, caberá a direção dos trabalhos aos Vice-Presidentes, observada a ordem decrescente de idade, ou, na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

§ 2º Quando a Mesa da Câmara participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo seu Presidente.

Art. 132. Ao Presidente de Comissão compete: *[caput mantido]*

I — submeter à comissão as normas complementares de seu funcionamento, fixando dia e hora das reuniões ordinárias;

II — dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

III — fazer ler a ata da reunião anterior e considerá-la aprovada, ressalvada retificação, assinando-a com os membros presentes;

IV — dar conhecimento à comissão da matéria recebida;

- V — conceder a palavra ao Vereador que a solicitar;
- VI — interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;
- VII — proceder à votação e proclamar o resultado;
- VIII — resolver questões de ordem;
- IX — enviar à Mesa Diretora da Câmara a lista dos membros presentes;
- X — determinar a retirada de matéria da pauta, nos termos regimentais;
- XI — declarar a prejudicialidade de proposições;
- XII — decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;
- XIII — prorrogar a reunião, de ofício ou a requerimento;
- XIV — suspender a reunião se as circunstâncias o exigirem;
- XV — organizar a pauta;
- XVI — convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;
- XVII — conceder vista de proposição a membro da comissão;
- XVIII — assinar a correspondência;
- XIX — assinar parecer com os demais membros da comissão;
- XX — enviar à Mesa a matéria apreciada, ou não decidida, se for o caso;
- XXI — encaminhar à Mesa, no fim da sessão legislativa ordinária, relatório das atividades;
- XXII — determinar, de ofício ou a requerimento, local para a realização de audiência pública em regiões do Município para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;
- XXIII — encaminhar e reiterar pedidos de informação;
- XXIV — receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública municipal, e adotar o procedimento regimental adequado.

Art. 133. ~~O Presidente poderá funcionar como Relator e terá voto nas deliberações. [caput mantido]~~ Em caso de empate, repetir-se-á a votação e, persistindo o resultado, o Presidente decidirá pelo voto de qualidade.

CAPÍTULO VII — DA REUNIÃO DE COMISSÃO

Art. 134. A reunião de comissão é pública, podendo ser secreta nos termos deste Regimento. *[caput mantido]*

§ 1º Na reunião secreta, funcionará como secretário um dos membros da comissão, designado pelo Presidente.

§ 2º Os pareceres, votos em separado, declarações de voto, emendas e substitutivos apresentados em reunião secreta serão entregues, em sigilo, à Mesa da Câmara pelo Presidente da comissão.

Art. 135. As reuniões de comissão permanentes são: *[caput mantido]*

I — ordinárias, as que se realizam durante a sessão legislativa ordinária da Câmara;

II — extraordinárias, as convocadas pelo seu Presidente, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de qualquer membro da Comissão.

Parágrafo único. A reunião de comissão destinada a audiência pública em região do Município será convocada com a antecedência mínima de três dias.

Art. 136. A convocação de reunião extraordinária de comissão será enviada ao Vereador, constando seu objeto, dia, hora e local. *[caput mantido]*

§ 1º Se a convocação se fizer durante a reunião, será comunicada aos membros ausentes, dispensada a formalidade do caput.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá ser incluída matéria nova se assim deliberar a maioria dos membros da Comissão.

§ 3º Somente com a presença de mais da metade de seus membros poderá a Comissão reunir-se.

§ 4º Considerando a urgência ou relevância de determinada matéria, por deliberação da maioria dos Vereadores presentes, poderá o Presidente da Câmara suspender os trabalhos da reunião para que as comissões competentes ofereçam parecer.

CAPÍTULO VIII — DA REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES

Art. 137. Duas ou mais comissões reúnem-se conjuntamente: *[caput mantido]*

I — em cumprimento de disposição regimental;

II — por deliberação de seus membros;

III — a requerimento.

§ 1º As convocações serão feitas pelos respectivos Presidentes, exigindo-se de cada comissão o quórum de presença e o de votação estabelecidos para a reunião isolada.

§ 2º O Vereador que integrar mais de uma comissão reunida conjuntamente terá sua presença computada para fins de quórum de cada comissão, mas exercerá apenas um voto.

§ 3º A designação do Relator será feita pelo Presidente.

CAPÍTULO IX — DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 138. Os trabalhos de comissão obedecerão à seguinte ordem: *[caput mantido]*

I — primeira parte:

a) leitura e aprovação da ata;

b) leitura de correspondência;

c) distribuição de proposição;

II — segunda parte:

a) discussão e votação de proposições;

b) discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Câmara;

c) discussão e votação de proposição que dispensar a apreciação do Plenário da Câmara.

§ 1º A ordem do dia poderá ser alterada a requerimento de qualquer membro, devidamente aprovado.

§ 2º É vedada a apreciação de projeto ou de parecer sobre projeto que não conste de pauta devidamente distribuída.

§ 3º Da reunião lavrar-se-á ata resumida, que será lida e aprovada na reunião seguinte.

§ 4º Se houver proposição sujeita à deliberação conclusiva de comissão, a ata conterà os dados essenciais relativos à sua tramitação.

§ 5º A Comissão delibera por maioria de votos, ressalvadas as exceções legais.

Art. 139. Contado da remessa do projeto à Presidência da Comissão, o prazo para que a mesma emita parecer, salvo exceções regimentais, é de: *[caput mantido]*

I — dez dias, para projeto de lei ou de resolução;

II — quatro dias, para requerimento, substitutivo, emenda, mensagem, ofício, recurso e matéria semelhante.

Art. 140. A distribuição de proposição ao Relator será feita pelo Presidente da comissão. *[caput mantido]*

§ 1º Cada proposição terá um Relator, podendo, à vista da complexidade da matéria, serem designados relatores parciais.

§ 2º O Relator, juntamente com os relatores parciais, quando for o caso, terá a metade do prazo da comissão para emitir parecer, o qual poderá ser prorrogado, a seu requerimento, por dois dias.

§ 3º Na hipótese de perda de prazo, será designado novo Relator, para emitir parecer em dois dias.

§ 4º Sempre que houver prorrogação de prazo do Relator ou a designação de outro, prorrogar-se-á por dois dias o prazo da comissão.

Art. 141. O membro de comissão poderá requerer vista de proposição em discussão, quando não houver distribuição de avulso antes da leitura do relatório. *[caput mantido]*

§ 1º A vista será concedida pelo Presidente, por vinte e quatro horas, sendo comum aos membros da comissão, vedada a sua renovação.

§ 2º Sendo complexa a matéria, o prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais vinte e quatro horas, desde que o pedido de prorrogação seja aceito pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 142. Lido o parecer ou dispensada a sua leitura, será submetido a discussão.
[caput mantido]

§ 1º Durante a discussão, o membro de comissão poderá propor substitutivo, emenda ou subemenda até o encerramento da discussão da proposição.

§ 2º Para discutir o parecer, o membro de comissão ou o autor da proposição poderão usar a palavra por dez minutos e o Relator por vinte minutos.

§ 3º Na discussão poderão falar, pelo prazo de cinco minutos cada um, até quatro Vereadores não membros da comissão, sendo dois a favor e dois contra, observada a ordem de inscrição.

§ 4º A discussão não se prolongará além do prazo de prorrogação da reunião.

Art. 143. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, observada a preferência estabelecida neste Regimento. *[caput mantido]*

§ 1º Aprovada alteração do parecer com o qual concorde o Relator, a ele será concedido prazo até a reunião seguinte para nova redação.

§ 2º Para efeito de contagem, os votos relativos ao parecer são:

I — favoráveis, os "pela conclusão", os "com restrição" e os "em separado", não divergentes da conclusão;

II — contrários, os divergentes da conclusão.

§ 3º Considerar-se-á voto vencido o parecer rejeitado.

Art. 144. Distribuída a mais de uma comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição passa ao exame da seguinte. *[caput mantido]*

§ 1º Esgotado o prazo das comissões, o Presidente da Câmara incluirá a proposição na ordem do dia, de ofício ou a requerimento.

§ 2º Quando, vencido o prazo e após notificação do Presidente, membro de comissão reter proposição, será o fato comunicado ao Presidente da Câmara, que determinará a utilização de processo suplementar.

§ 3º O parecer sobre proposição objeto de deliberação do Plenário será enviado à Mesa da Câmara.

Art. 145. A requerimento de comissão, o Presidente da Câmara convocará reunião secreta do Plenário para apreciação de matéria determinada. *[mantido]*

Art. 146. Aos membros das Comissões e aos Líderes de Bancadas e de Blocos Parlamentares serão prestadas informações diárias sobre distribuição, prazos e outros elementos relativos à tramitação das proposições nas comissões. *[mantido]*

CAPÍTULO X — DO PARECER

Art. 147. Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame. *[caput mantido]*

§ 1º O parecer será escrito e concluirá pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2º Poderá ser oral o parecer sobre requerimento ou emenda à redação final e na ocorrência de perda de prazo pela comissão.

§ 3º Incluído o projeto na ordem do dia, o Presidente da Câmara, dentro de três dias no máximo, o encaminhará à comissão competente para exarar parecer.

§ 4º Findo o prazo regimental sem que as Comissões tenham encaminhado à Secretaria da Câmara os respectivos pareceres, a matéria será incluída na ordem do dia da sessão seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara designar-lhe Relator para emitir parecer no prazo por ele fixado.

§ 5º Tratando-se de proposição em trâmite com pedido de urgência, o prazo mencionado nos parágrafos anteriores será contado a partir da data de saída do mesmo, no Protocolo da Secretaria da Câmara, para a comissão.

§ 6º É vedado parecer oral sobre proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal.

§ 7º O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

§ 8º O Presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições contidas neste Regimento.

§ 9º Se a comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

CAPÍTULO XI — DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 148. Poderá ser realizada reunião de comissão destinada a audiência pública com entidade da sociedade civil, para subsidiar o processo legislativo, por proposta de entidade interessada ou a requerimento de Vereador, observado o art. 2º, § 2º, VI, da Lei Orgânica Municipal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que couber, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Parágrafo único. Na proposta ou no requerimento haverá indicação da matéria a ser examinada e das pessoas a serem ouvidas.

Art. 149. Cabe à comissão, em decisão da maioria, verificar a ocorrência dos pressupostos para o comparecimento e fixar o número de representantes por entidade, bem como o dia, o local e a hora da reunião. *[caput mantido]*

Parágrafo único. Do deliberado dará o Presidente da comissão conhecimento à entidade solicitante.

Art. 150. A ordem dos trabalhos, na audiência pública, atenderá, no que couber, ao disposto neste Regimento. *[caput mantido]*

§ 1º O expositor disporá de vinte minutos, prorrogáveis pelo Presidente da Comissão por igual período, não podendo ser apartado.

§ 2º O Vereador inscrito poderá interpelar o expositor sobre a matéria, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual prazo para resposta.

§ 3º Serão facultadas a réplica e a tréplica por igual prazo ao previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Técnicos de notória competência ou representantes de entidades da sociedade civil poderão ser convidados a participar dos trabalhos das comissões, para debaterem sugestões sobre matéria de sua especialidade.

§ 5º Cabe ao Presidente da comissão promover a expedição dos convites e dos documentos necessários para subsidiar as discussões, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros.

§ 6º A audiência pública será obrigatoriamente realizada nos seguintes casos:

I — discussão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 48, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

II — elaboração e revisão do Plano Diretor, nos termos do art. 40, § 4º, I, da Lei nº 10.257/2001;

III — outras hipóteses previstas em lei federal, estadual ou municipal.

§ 7º A audiência pública poderá ser realizada em meio presencial, virtual ou híbrido, sendo a sessão registrada em meio eletrônico e disponibilizada no portal de transparência da Câmara.

► *Inserção dos §§ 6º e 7º para positivar, em sede regimental, as hipóteses de audiência pública OBRIGATÓRIA estabelecidas pela legislação federal — LRF, art. 48 (audiências orçamentárias) e Estatuto da Cidade, art. 40 (Plano Diretor) — e a admissão de modalidades virtuais/híbridas, em consonância com a prática consolidada pós-pandemia e com o regime da Lei nº 14.063/2020.*

CAPÍTULO XII — DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES POPULARES

Art. 151. A petição, reclamação ou representação de pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades da Administração Municipal, ou imputados a membros da Câmara Municipal, será examinada pelas comissões ou pela Mesa, desde que: *[caput mantido]*

I — encaminhada por escrito ou por meio eletrônico autenticado e assinada;

II — seja a matéria de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Relator da Comissão a que for distribuída a matéria apresentará relatório na conformidade do *art. 124* ~~artigo 123~~ deste Regimento, do qual se dará ciência às partes.

► *CORREÇÃO DE REFERÊNCIA CRUZADA: a minuta remetia ao art. 123 (que trata de poderes da CPI), enquanto o objeto pertinente é o art. 124 (relatório circunstanciado).*

CAPÍTULO XIII — DO ASSESSORAMENTO ÀS COMISSÕES

Art. 152. As comissões contarão com assessoramento específico e consultoria técnico-legislativa em suas respectivas áreas de competência. *[mantido]*

Art. 153. Poderá haver instrução de proposição pela Assessoria da Câmara, a requerimento do Relator ou da comissão. *[mantido]*

TÍTULO VI

DOS DEBATES E DA QUESTÃO DE ORDEM

CAPÍTULO I — DA ORDEM DOS DEBATES

Art. 154. Os debates realizam-se em ordem e solenidade, não sendo permitido o uso da palavra sem que esta tenha sido concedida. *[caput mantido]*

§ 1º O Presidente da Câmara determinará a cessação do apanhamento das palavras para a ata proferidas em desatendimento à norma do caput.

§ 2º Havendo descumprimento a este Regimento no curso dos debates, o Presidente da Câmara adotará as seguintes providências:

I — advertência;

II — *cassação da palavra* ~~II — cassação~~;

III — suspensão da reunião.

§ 3º Se o Vereador não atender à advertência, o Presidente poderá cassar-lhe a palavra e, se for necessário, suspender a sessão.

§ 4º O Presidente da Câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas neste Regimento.

► *Correção: a minuta apresentava DOIS parágrafos numerados como "§ 1º" e "§ 2º" em sequência ao mesmo § 2º principal, gerando duplicidade. Renumerados como §§ 3º e 4º para correção da técnica legislativa.*

Art. 155. O Vereador deve falar de pé, da tribuna ou do Plenário, salvo permissão do Presidente para procedimento em contrário. *[caput mantido]*

§ 1º O pronunciamento feito durante a reunião constará da ata, podendo ser publicado pela imprensa.

§ 2º Não será autorizada a publicação de pronunciamento que contiver violação a direito constitucional ou transgressão à lei.

§ 3º Poderão o orador e o aparteante rever o seu pronunciamento, em prazo não superior a vinte e quatro horas.

§ 4º Esgotado o prazo do parágrafo anterior, o pronunciamento será oficializado, sem revisão do orador, juntamente com seus incidentes.

§ 5º Os originais de documentos lidos no Plenário ou nas Comissões passam a fazer parte do arquivo da Câmara.

Art. 156. O Vereador terá direito à palavra: *[caput mantido]*

I — para apresentar e discutir proposições;

- II — para encaminhar votação;
- III — pela ordem;
- IV — para explicação pessoal;
- V — para fazer comunicação;
- VI — para falar sobre assunto de interesse público;
- VII — para solicitar retificação da ata.

Art. 157. O Vereador, pessoalmente ou através de seu Líder, inscrever-se-á em livro próprio, para falar: *[caput mantido]*

- I — no Pequeno Expediente, a partir da reunião anterior;
- II — na discussão de proposição, após o anúncio da ordem do dia;
- III — no Grande Expediente.

Parágrafo único. No caso do inciso III, terá preferência o Vereador que não houver falado nas duas últimas reuniões.

Art. 158. Quando mais de um Vereador estiver inscrito para discussão, o Presidente da Câmara concederá a palavra na seguinte ordem: *[caput mantido]*

- I — ao autor da proposição;
- II — ao Relator;
- III — ao autor do voto vencido ou em separado;
- IV — ao autor de emenda;
- V — a um Vereador de cada Bancada ou Bloco, alternadamente, observada a ordem numérica da respectiva composição.

§ 1º Durante a discussão, o Vereador não pode:

- I — desviar-se da matéria em debate;
- II — usar de linguagem imprópria;
- III — ultrapassar o prazo concedido;
- IV — usar de expressões ofensivas ou desrespeitosas;
- V — deixar de atender advertência.

§ 2º É vedado ao Vereador perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de sujeitar-se o infrator às penalidades regimentais.

Art. 159. Na discussão ou encaminhamento de votação, o Vereador falará uma vez. *[mantido]*

Art. 160. O Vereador tem o direito de prosseguir, pelo tempo que lhe resta, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento de Pequeno Expediente. *[mantido]*

Art. 161. Aparte é a breve interrupção do orador, oportuna, relativamente à matéria em debate, para indagação ou esclarecimento. *[caput mantido]*

§ 1º Não será permitido aparte:

- I — às palavras do Presidente;
- II — paralelo a discurso;
- III — no encaminhamento de votação;
- IV — em explicação pessoal;
- V — a questão de ordem;
- VI — a pronunciamento feito no Pequeno Expediente;
- VII — quando o orador declarar que não o concede;
- VIII — à declaração de voto.

§ 2º Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador serão computados no prazo de que dispuser o seu pronunciamento.

§ 3º O Vereador, ao apartear, solicitará, em pé, autorização do orador.

CAPÍTULO II — DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 162. A dúvida sobre interpretação deste Regimento, na sua prática, considera-se questão de ordem. *[mantido]*

Art. 163. A questão de ordem será formulada, no prazo de cinco minutos, com clareza e com indicação do preceito que se pretende elucidar. *[caput mantido]*

§ 1º Se o Vereador não indicar inicialmente o preceito, o Presidente da Câmara retirá-la a palavra e determinará sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º Não se poderá interromper orador na tribuna para arguição de questão de ordem, salvo com consentimento deste.

§ 3º Durante a ordem do dia, só poderá ser arguida questão de ordem atinente à matéria que nela figurar.

§ 4º Sobre a mesma questão de ordem o Vereador falará uma vez.

§ 5º A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo pelo Presidente da Câmara.

Art. 164. O membro de comissão poderá arguir questão de ordem ao seu *Presidente*, *com admissão de recurso* ~~recurso ao seu Presidente, admitido recursos~~ ao Presidente da Câmara.

► *Correção redacional: a minuta apresentava texto truncado e gramaticalmente incorreto ("ao seu recurso ao seu Presidente, admitido recursos"). Reescrita para clareza, preservando o sentido normativo.*

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I — DA PROPOSIÇÃO

Seção I — Disposições Gerais

Art. 165. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.
[mantido]

Art. 166. São proposições no processo legislativo municipal: *[caput mantido]*

- I — projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II — projeto de lei complementar;
- III — projeto de lei ordinária;
- IV — projeto de resolução;
- V — veto a proposição de lei;
- VI — leis delegadas;
- VII — decretos legislativos.

§ 1º Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

- I — a emenda;
- II — o requerimento;
- III — o recurso;
- IV — o parecer;
- V — a mensagem e a matéria assemelhada;
- VI — o substitutivo.

§ 2º Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o número.

Art. 167. O Presidente da Câmara só receberá proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e este Regimento.

§ 1º *Da rejeição de que trata o caput* ~~A rejeição de que trata o artigo~~, caberá recurso para o Plenário.

► *Correção redacional: "Da rejeição ... caberá recurso" (correção da regência verbal e da vírgula errônea da minuta).*

§ 2º Quando destinada a aprovar ou ratificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, a proposição conterá a transcrição por inteiro do documento.

§ 3º A proposição em que houver referência a uma lei, ou tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 4º A proposição de iniciativa popular será encaminhada, quando necessário, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para adequá-la às exigências deste artigo.

§ 5º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada:

I — de atestado da Secretaria Municipal de Assistência Social ou da Câmara Municipal declarando que a entidade funciona há mais de dois anos e que os membros de sua diretoria são pessoas idôneas e não são remunerados;

II — de prova de personalidade jurídica;

III — de cópia autenticada do estatuto da entidade.

Art. 168. O Vereador não poderá apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação. *[caput mantido]*

Parágrafo único. Ocorrendo descumprimento do previsto no caput, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 169. A proposição encaminhada depois do Pequeno Expediente será recebida na reunião seguinte, exceto quando se tratar de convocação de reunião extraordinária ou de prorrogação da reunião. *[mantido]*

Art. 170. Os projetos tramitam em dois turnos, salvo os casos previstos neste Regimento. *[caput mantido]*

Parágrafo único. Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo no caso de requerimento, que não está sujeito à discussão.

Art. 171. Excetuados os casos previstos neste Regimento, a proposição só passará de um turno a outro após a audiência da comissão ou das comissões a que tiver sido distribuída. *[mantido]*

Art. 172. Das proposições serão extraídas cópias para publicação, formação de processo suplementar e fornecimento aos Vereadores, bem como dos despachos proferidos, pareceres e documentos elucidativos, até sua final tramitação. *[mantido]*

Art. 173. A proposição arquivada finda a Legislatura ou no seu curso poderá ser desarquivada, a requerimento, cabendo ao Presidente da Câmara: *[caput mantido]*

I — deferi-lo, quanto a projeto que tenha recebido parecer favorável;

II — submetê-lo a votação, quanto a projeto sem parecer ou com parecer contrário.

§ 1º A proposição desarquivada ficará sujeita a nova tramitação.

§ 2º Será tido como autor da proposição o Vereador que tenha requerido seu desarquivamento.

Seção II — Da Distribuição de Proposição

Art. 174. A distribuição de proposição às comissões é feita pelo Presidente da Câmara, cabendo-lhe formalizá-la em despacho. *[mantido]*

Art. 175. A proposição será distribuída às comissões considerando-se a natureza da matéria e a competência da comissão, conforme disposto nos *artigos 109 a 112* ~~artigos 109, 110 e 111~~ deste Regimento.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais comissões da Câmara, todas as proposições em trâmite serão examinadas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

► *Atualização da remissão para incluir o art. 112 (Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Assistência Social), que também recebe distribuição.*

Art. 176. Distribuída a proposição a mais de uma comissão, cada qual dará parecer isoladamente, exceto no caso de reunião conjunta. *[caput mantido]*

§ 1º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade da proposição, será esta enviada à Mesa da Câmara, para inclusão do parecer em ordem do dia.

§ 2º Se o Plenário rejeitar o parecer, a proposição será encaminhada às outras comissões a que estiver sujeita a distribuição.

Art. 177. A audiência de qualquer comissão sobre determinada matéria poderá ser requerida por Vereador ou comissão. *[caput mantido]*

Parágrafo único. Na mesma fase de tramitação, não se admitirá renovação de audiência de comissão.

Seção III — Do Projeto

Art. 178. Ressalvada a iniciativa privativa, a apresentação de projeto cabe: *[caput mantido]*

- I — ao Vereador;
- II — à comissão ou Mesa Diretora da Câmara;
- III — ao Prefeito Municipal;
- IV — aos cidadãos.

Art. 179. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento. *[mantido]*

Art. 180. São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre, observado o art. 72, II, da Lei Orgânica Municipal:

I — criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos na administração pública, direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II — servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria;

III — criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV — matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V — matéria tributária.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, II e III não se aplica aos servidores e aos serviços da Câmara Municipal, cuja competência privativa é de sua Mesa Diretora.

Art. 181. São de iniciativa exclusiva da Câmara as seguintes atribuições, expedindo-se a respectiva norma: *[caput mantido — incisos harmonizados com o art. 68 da LOM]*

I — eleger sua Mesa Diretora;

II — elaborar o seu Regimento Interno;

III — organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV — propor a criação ou a extinção dos cargos dos seus serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V — fixar, no fim de cada legislatura, para vigorarem na legislatura seguinte, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, em parcela única, observado o art. 39, § 4º, da Constituição da República ~~V — fixar, no fim de cada legislatura, para vigorarem na legislatura seguinte, a remuneração e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, remuneração dos Vereadores e verba de representação do Presidente da Câmara;~~

► *CORREÇÃO IMPOSITIVA — coerência com o art. 67 deste Regimento: subsídio em parcela única (CF, art. 39, § 4º). Supressão definitiva da figura da "verba de representação", incompatível com o regime constitucional vigente.*

VI — reajustar *o subsídio* ~~a remuneração~~ do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores na forma estabelecida pela legislação própria;

VII — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VIII — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de *dez dias* ~~o Vice Prefeito~~ a ausentar-se do Estado por mais de *dez dias, e ambos do País por qualquer tempo, observado o art. 68, XI, da Lei Orgânica Municipal* ~~vinte dias;~~

► *Harmonização com o art. 68, XI, da LOM consolidada (mais de 10 dias do Município; do País por qualquer tempo).*

IX — julgar as contas do Prefeito ~~e da Mesa Diretora da Câmara;~~

X — declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento;

XI — autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo de qualquer natureza de interesse do Município;

XII — tomar as contas do Prefeito, através de comissão prevista neste Regimento, quando não apresentadas em tempo hábil;

XIII — autorizar ou ratificar a celebração de convênio pelo Prefeito na forma prevista na Lei Orgânica Municipal;

XIV — estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;

XV — convidar o Prefeito Municipal e convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da Administração Pública direta e indireta para prestar informações sobre assunto previamente determinado, na forma da Lei Orgânica Municipal.;

XVI — deliberar sobre adiamento e suspensão de suas reuniões;

XVII — criar comissão parlamentar de inquérito nos termos da legislação vigente;

XVIII — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

XIX — elaborar o orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, ~~submetê-lo à apreciação do Plenário~~ e encaminhá-lo ao Prefeito Municipal para inclusão na lei orçamentária do Município;

XX — solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI — *processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas, e processar os Vereadores nas hipóteses do art. 63 da Lei Orgânica Municipal* ~~julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;~~

► *Reescrita para precisão técnica: a Câmara não "julga" Vereadores no sentido criminal — declara a perda do mandato em casos disciplinares. Quanto ao Prefeito, o termo correto é "processar e julgar nas infrações político-administrativas" (Decreto-Lei 201/1967, art. 4º). Os crimes de responsabilidade do Prefeito (art. 1º do DL 201/1967) são julgados pelo Poder Judiciário.*

XXII — solicitar do Prefeito Municipal a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais ao orçamento da Câmara que possibilitem cobrir os gastos necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 182. Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, a iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas. *[caput mantido]*

Parágrafo único. Em cada Sessão Legislativa Ordinária, o número de projetos de lei de iniciativa popular é limitado a cinco, vedada sua apresentação na convocação extraordinária.

Art. 183. Nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de que trata o artigo anterior, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado. *[mantido]*

Art. 184. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa *mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado, na forma do art. 77 da Lei Orgânica Municipal* ~~por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.~~

► Harmonização com o art. 77 da LOM consolidada, que admite duas hipóteses: (i) maioria dos membros da Câmara; (ii) iniciativa popular de 5% do eleitorado — esta segunda hipótese estava omissa na minuta.

Subseção I — Do Projeto de Lei Ordinária

Art. 185. Recebido o projeto, será numerado, publicado e distribuído às comissões para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação. *[caput mantido]*

§ 1º Serão distribuídas cópias dos projetos a cada Vereador.

§ 2º Enviado à Mesa Diretora da Câmara, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na ordem do dia em primeiro turno.

§ 3º No decorrer da discussão, poderão ser apresentadas emendas que, publicadas, serão encaminhadas, com o projeto, à comissão a que tiver sido distribuído, para receberem parecer.

§ 4º Encaminhados à Mesa, será o parecer sobre as emendas publicado ou distribuído em avulso e o projeto incluído na ordem do dia para votação.

§ 5º O Vereador poderá pedir vista ao projeto, antes da primeira votação, devendo-lhe ser concedida pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou até a próxima reunião, conforme decidir o Presidente da Mesa Diretora.

§ 6º *Em caso de leis orçamentárias, a vista será comum a todos os vereadores.*

Art. 186. Aprovado em primeiro turno, o projeto será despachado à comissão competente, a fim de receber parecer para o segundo turno. *[caput mantido]*

§ 1º Em segundo turno, o projeto sujeita-se aos prazos e formalidades do primeiro, não admitida emenda prejudicada ou rejeitada.

§ 2º A emenda contendo matéria nova só será admitida em segundo turno, por acordo de Lideranças e desde que pertinente à proposição.

§ 3º A emenda, em segundo turno, é votada independentemente de parecer de comissão.

Art. 187. Concluída a votação em segundo turno, o projeto será remetido à Comissão competente para emitir a redação final. *[mantido]*

Art. 188. Considera-se rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tiver sido distribuído. *[mantido]*

Art. 189. Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará. *[mantido]*

Art. 190. O Prefeito, considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, nas quarenta e oito horas seguintes, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. *[caput mantido]*

Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Subseção II — Do Projeto de Lei Complementar

Art. 191. O projeto de lei complementar será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, aplicando-se-lhe as normas de tramitação de projeto de lei ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais, que serão contados em dobro. *[caput mantido]*

Parágrafo único. Consideram-se de lei complementar as matérias *exigidas em quórum qualificado pela Constituição da República, pela Constituição do Estado de Minas Gerais ou pela Lei Orgânica Municipal* ~~previstas no artigo 44, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.~~

► *Reformulação da remissão: a redação anterior remetia ao art. 44 da LOM (não consolidada), de duvidosa correspondência com a LOM consolidada. A nova redação prefere fórmula aberta, remetendo à matéria que a lei superior exige por quórum qualificado — fórmula técnica e auto-atualizável.*

Subseção III — Do Projeto de Resolução

Art. 192. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo. *[mantido]*

Art. 193. Aplicam-se aos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos de lei ordinária. *[mantido]*

Art. 194. As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas com o 1º Secretário no prazo de cinco dias, a partir da aprovação da redação final do projeto. *[mantido]*

Art. 195. O Presidente da Câmara, no prazo previsto no artigo anterior, poderá impugnar motivadamente a resolução ou parte dela, hipótese em que a matéria será devolvida ao reexame do Plenário. *[mantido]*

Art. 196. A matéria não promulgada será incluída em ordem do dia, no prazo de quarenta e oito horas, devendo o Plenário deliberar em dez dias. *[caput mantido]*

§ 1º Esgotado o prazo estabelecido no caput, sem deliberação, a matéria permanecerá na pauta, observado o disposto para os projetos de lei ordinária.

§ 2º Se a impugnação não for mantida, a matéria será promulgada no prazo de quarenta e oito horas.

§ 3º A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.

Seção IV — Das Proposições Sujeitas a Procedimentos Especiais

Subseção I — Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 197. A Lei Orgânica Municipal pode ser emendada por proposta, observado o art. 70 da Lei Orgânica Municipal:

I — de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II — do Prefeito Municipal;

III — de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica Municipal não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção.

§ 2º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e será considerada aprovada se obtiver a votação favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º Na discussão de proposta popular de emenda, é assegurada a sua defesa, em comissão e no Plenário, por um dos signatários.

► *Inserção do inciso III (iniciativa popular de emenda à LOM) e do § 3º (direito de defesa da proposta popular), em harmonia com o art. 70, III, e § 4º, da Lei Orgânica consolidada. A minuta era omissa quanto à iniciativa popular nesta matéria, criando inconsistência com a LOM.*

Art. 198. Recebida, a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será numerada, publicada e distribuída aos Vereadores, permanecendo sobre a Mesa, durante o prazo de três dias, para receber emendas. *[caput mantido]*

§ 1º A emenda à proposta será também subscrita por um terço dos membros da Câmara.

§ 2º Findo o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada à Comissão Especial, para receber parecer, no prazo de dez dias.

§ 3º Publicado o parecer, incluir-se-á a proposta na ordem do dia para discussão e votação em primeiro turno.

Art. 199. Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à comissão especial para a redação do vencido, no prazo de dois dias. *[caput mantido]*

§ 1º Ocorrida a hipótese do caput, a proposta será incluída em ordem do dia, para discussão e votação em segundo turno, após distribuída em avulso a matéria aprovada no primeiro.

§ 2º Entre um e outro turno mediará o intervalo mínimo de dez dias.

§ 3º Não tendo havido emenda aprovada, a proposta será incluída na ordem do dia, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 200. Poderão discutir a proposta, em segundo turno, durante vinte minutos, prorrogáveis por igual prazo, o Líder e os Vereadores que não tiverem falado na discussão em primeiro turno. *[mantido]*

Art. 201. Aprovada em redação final, a emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias, enviada à publicação e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica Municipal. *[caput mantido]*

Parágrafo único. A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa Ordinária, nem em período de convocação extraordinária da Câmara.

Subseção II — Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e de Crédito Adicional

Art. 202. O projeto de que trata esta subseção será distribuído em avulsos aos Vereadores e às comissões a que estiverem afetos e encaminhados à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para, no prazo de vinte e cinco dias, receber parecer. *[caput mantido]*

§ 1º Da discussão e da votação do projeto na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária poderão participar, com direito a voz e a voto, todos os membros de cada uma das comissões permanentes às quais tenha sido distribuído.

§ 2º Nos primeiros dez dias do prazo previsto neste caput, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 3º Vencido o prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária proferirá, nas vinte e quatro horas seguintes, despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade em separado às que, por *inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao Regimento* ~~inconstitucionalidade, ilegais ou antirregimentais~~, deixar de receber.

► *Correção redacional: a minuta misturava substantivo ("inconstitucionalidade") com adjetivos ("ilegais", "antirregimentais"), violando o paralelismo gramatical. Reescrita com substantivos coerentes.*

§ 4º Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara Municipal, que terá dois dias para decidir.

§ 5º Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao Relator, para parecer.

§ 6º Enviado à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na ordem do dia, para discussão e votação em turno único.

Art. 203. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações no projeto, enquanto não iniciada, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração for proposta. *[caput mantido]*

Parágrafo único. O projeto será devolvido à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que emitirá parecer sobre a retificação, no prazo de cinco dias.

Art. 204. As emendas ao projeto da Lei do Orçamento Anual ou a projeto que vise modificá-la somente podem ser aprovadas caso: *[caput mantido]*

I — sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa, e a comprovação de existência e disponibilidade de receita, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida;
- ~~c) transferência tributária constitucional para o Município;~~

III — sejam relacionadas com a correção de erro ou omissão, ou com os dispositivos do texto do projeto.

► *Correção redacional: a minuta lançava a hipótese de "correção de erro ou emissão" como alínea "d" do inciso II, em desorganização hierárquica. A redação técnica correta a posiciona como inciso III autônomo (em harmonia com o art. 111, § 4º, III, da LOM consolidada).*

Subseção III — Das Emendas Parlamentares Individuais e Coletivas de Execução Obrigatória

► *SUBSEÇÃO INTEGRALMENTE NOVA: operacionalização, em sede regimental, do regime de emendas impositivas estabelecido pelo art. 107, §§ 1º a 7º, da Lei Orgânica consolidada (em harmonia com o art. 166, §§ 9º a 19, da CF, com redação das ECs 86/2015, 100/2019 e 105/2019). A minuta era completamente omissa quanto a este tema, exigindo regulamentação técnica.*

Art. 204-A. As emendas parlamentares individuais ao projeto de Lei Orçamentária Anual têm execução obrigatória pelo Poder Executivo, observado o art. 107 da Lei Orgânica Municipal e o art. 166 da Constituição da República.

§ 1º O total das emendas individuais corresponderá a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 2º O valor de que trata o parágrafo anterior será dividido em partes iguais entre os Vereadores em exercício, observada a data limite de apresentação fixada em ato da Mesa Diretora.

§ 3º Metade do percentual estabelecido no § 1º será destinada, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 204-B. A execução das emendas impositivas observará:

I — a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II — a observância dos requisitos legais e técnicos para a celebração de convênios, parcerias e contratos administrativos;

III — a indicação, pelo autor, do beneficiário e do objeto da despesa, com identificação clara da ação governamental a ser executada.

Art. 204-C. O Poder Executivo, em caso de impedimento de ordem técnica para a execução de emenda impositiva, comunicará o fato, com a respectiva justificativa, à Câmara Municipal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, oportunizando ao autor a possibilidade de remanejamento da programação.

Parágrafo único. Findo o prazo do caput sem impugnação formal pelo autor, o saldo poderá ser remanejado para outras ações compatíveis, observado o art. 107 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 204-D. A Câmara Municipal e o Poder Executivo manterão sistema de acompanhamento da execução das emendas impositivas, com transparência ativa de informações sobre autoria, objeto, beneficiário, situação processual, empenho, liquidação e pagamento, na forma do art. 201 da Lei Orgânica Municipal.

Subseção IV — Do Projeto de Iniciativa do Prefeito Municipal com Solicitação de Urgência

Art. 205. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa. *[caput mantido]*

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 2º Contar-se-á o prazo a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto.

§ 3º O prazo não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica *a projeto que dependa de quórum especial para aprovação, a projeto de lei complementar, a projeto de código ou estatuto, nem a projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal* ~~a projeto que dependa de quórum especial para aprovação, de Lei Orgânica estatutária, equivalente a código e de leis complementares.~~

► *Reescrita do § 3º para precisão técnica: a redação anterior continha o sintagma confuso "de Lei Orgânica estatutária, equivalente a código". O sentido correto, harmonizado com o art. 75 da LOM consolidada, é: a urgência não se aplica à emenda à LOM, ao projeto de lei complementar, a projeto de código ou estatuto, nem a projeto que dependa de quórum especial.*

Seção V — Da Tomada e do Julgamento das Contas do Prefeito

► *SEÇÃO REORGANIZADA: a minuta apresentava um art. 210 truncado, sem caput e com fragmentos de parágrafos soltos. Esta seção é integralmente reescrita para operacionalizar o art. 81 da Lei Orgânica consolidada e o art. 31 da Constituição da República.*

Art. 206. Compete à Câmara Municipal proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas no prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa, na forma do art. 68, XIV, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A tomada de contas será efetuada por meio de Comissão Especial constituída pelo Presidente da Câmara, com três Vereadores, na forma do art. 121 deste Regimento.

§ 2º A Comissão Especial terá o prazo de 90 (noventa) dias para elaborar o relatório, sob a forma de projeto de resolução, com a tomada de contas, encaminhando-o à Mesa Diretora.

Art. 207. As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara Municipal mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observado o art. 81 da Lei Orgânica Municipal e o art. 31, § 2º, da Constituição da República.

§ 1º O parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As contas ficarão à disposição de qualquer cidadão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, podendo questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Art. 208. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Mesa Diretora encaminhará as contas à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer.

Art. 209. O parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária será materializado em projeto de resolução, concluindo:

I — pela aprovação das contas, quando regulares ou regulares com ressalvas;

II — pela rejeição das contas, quando irregulares;

III — pela aprovação parcial das contas, com exclusão dos atos havidos por irregulares.

Art. 210. A discussão e votação do projeto de resolução referente às contas observarão:

I — comunicação ao responsável pelas contas em apreciação, com remessa de cópia do parecer ou indicação do endereço eletrônico onde estiver disponível;

II — remessa, ao responsável, do cronograma das reuniões em que houver discussão e ou deliberação sobre as contas;

III — a comunicação poderá ser enviada pelo endereço eletrônico do interessado ou de seu representante legal, com visualização ou confirmação de recebimento;

IV — na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, as informações serão publicadas no quadro de publicações da Câmara Municipal e no quadro de comunicação da Prefeitura Municipal;

V — voto aberto e nominal de todos os Vereadores, vedado o escrutínio secreto, em observância à Emenda Constitucional nº 76/2013;

VI — assegurado ao Prefeito o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade da deliberação, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A resolução aprovada pela Câmara será enviada ao Tribunal de Contas juntamente com a cópia da Ata da reunião em que as contas foram julgadas, devidamente assinada pelos Vereadores.

► *Inserção crítica do voto aberto (inciso V) — em conformidade com a EC 76/2013 — e do contraditório (inciso VI) — em conformidade com a jurisprudência consolidada do STF (Tema 157, RE 729.744). A minuta era omissa quanto ao voto aberto e quanto à formalidade do contraditório, gerando risco direto de nulidade das deliberações.*

Seção VI — Do Veto à Proposição de Lei

Art. 211. O veto total ou parcial, depois de lido no Pequeno Expediente e publicado, será distribuído à comissão especial designada pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de dez dias. *[caput mantido]*

§ 1º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, a Câmara Municipal sobre ele decidirá em *escrutínio aberto* ~~escrutínio secreto~~, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto:

I — de três quintos dos seus membros, quando a matéria objeto da proposição de lei depender de aprovação por dois terços;

II — da maioria dos seus membros, quando a matéria depender de aprovação por quórum idêntico ou inferior.

► *CORREÇÃO IMPOSITIVA — DUPLA: (i) substituição do escrutínio secreto pelo escrutínio aberto, em obediência à EC 76/2013, aplicável por simetria a todos os Legislativos (art. 66, § 4º, da CF); (ii) harmonização com o art. 76, § 5º, da Lei Orgânica consolidada, que estabelece dois quóruns diferenciados de rejeição conforme a matéria. A redação anterior da minuta usava apenas "maioria dos membros", em descompasso com a LOM.*

§ 3º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Prefeito Municipal com solicitação de urgência.

§ 4º Se o veto *não for mantido*~~for mantido~~, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

► *CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL: a redação da minuta dizia que "se o veto for mantido, será a proposição enviada para promulgação", o que é logicamente impossível — veto mantido extingue a proposição de lei. A redação correta é "se o veto NÃO for mantido" (ou seja, se for derrubado), aí sim a proposição é promulgada.*

§ 5º Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se este não o fizer em 8 (oito) dias, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em até 30 (trinta) dias.

§ 6º Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal.

§ 7º Aplicam-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária.

Seção VII — Da Delegação Legislativa

Art. 212. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, por autorização da Câmara Municipal. *[caput mantido]*

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Seção VIII — Do Decreto Legislativo

Art. 213. Decreto Legislativo é a *norma que trata de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal e que produz efeitos externos, dispensando a sanção do Prefeito Municipal*~~norma que trata de matéria não sujeita à regulamentação por lei ou por resolução, destinando-se a regulamentar matérias genéricas.~~

§ 1º O Decreto Legislativo conterá estritamente matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2º Aplica-se ao Decreto Legislativo, no que couber, o disposto neste Regimento para as resoluções.

§ 3º Após a votação e aprovação, o Decreto Legislativo será promulgado pelo Presidente da Câmara.

► *Reescrita do caput: a redação anterior era tecnicamente imprecisa ("matéria não sujeita à regulamentação por lei ou por resolução, destinando-se a regulamentar*

matérias genéricas"). A definição correta, conforme doutrina consolidada (José Afonso da Silva, Manoel Gonçalves Ferreira Filho), é que decreto legislativo trata de matéria de competência exclusiva da Câmara, com efeitos externos, dispensando sanção.

Seção IX — Da Emenda e do Substitutivo

Art. 214. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo. *[caput mantido]*

§ 1º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 2º Emenda modificativa é a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.

§ 3º Emenda substitutiva é a apresentada:

I — como sucedâneo de dispositivo;

II — como resultado da fusão de outras emendas.

§ 4º Emenda supressiva é a destinada a excluir dispositivo.

Art. 215. A emenda, quanto à sua iniciativa, é: *[caput mantido]*

I — de Vereador;

II — de comissão, quando incorporada a parecer;

III — do Prefeito Municipal, formulada através de mensagem, à proposição de sua autoria.

Art. 216. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda em comissão, ou no curso da discussão daquela. *[mantido]*

Art. 217. A emenda será admitida: *[caput mantido]*

I — se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II — se incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata.

Art. 218. Não serão admitidas emendas nas seguintes proposições: *[caput mantido]*

I — nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito que importem em aumento da despesa prevista, ressalvado o disposto no *art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República e no art. 111, § 4º, da Lei Orgânica Municipal* ~~artigo 166, parágrafo 3.º e 4.º da Constituição Federal;~~

II — nas proposições de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara que importem em aumento de despesa prevista.

► *Atualização da remissão para incluir o art. 111, § 4º, da Lei Orgânica consolidada (norma local correspondente). Padronização da formatação da remissão constitucional.*

Art. 219. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedâneo integral de outra. *[caput mantido]*

Parágrafo único. Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda.

Seção X — Do Requerimento

Subseção I — Disposições Gerais

Art. 220. Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se: *[caput mantido]*

- I — a despacho do Presidente da Câmara;
- II — à deliberação de comissão;
- III — à deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Aos requerimentos de que trata o inciso II aplicam-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos arts. 222 e 223 deste Regimento.

Art. 221. Os requerimentos são submetidos apenas a uma votação. *[caput mantido]*

Parágrafo único. Poderá ser apresentada emenda ao requerimento antes de anunciada a votação ou durante o seu encaminhamento.

Subseção II — Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 222. Será despachado pelo Presidente o requerimento que solicitar: *[caput mantido]*

- I — a palavra ou a desistência dela;
- II — permissão para falar assentado;
- III — posse do Vereador;
- IV — retificação de ata;
- V — leitura de matéria de conhecimento do Plenário;
- VI — inserção de declaração de voto em ata;
- VII — observância de disposição regimental;
- VIII — retirada, pelo autor, de proposição, sem parecer ou com parecer contrário;
- IX — verificação de votação;
- X — informação sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a ordem do dia;
- XI — preenchimento de lugares nas comissões;
- XII — leitura de proposição a ser discutida ou votada;
- XIII — anexação de matéria idêntica ou semelhante;
- XIV — representação da Câmara por meio de comissão;
- XV — requisição de documentos;
- XVI — inclusão, na ordem do dia, de proposição, com parecer, apresentada pelo requerente;

XVII — votação destacada de emenda ou dispositivo;

XVIII — convocação de reunião extraordinária, nos casos previstos neste Regimento;

XIX — inserção, nos Anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos oficiais;

XX — prorrogação de prazo para emitir parecer;

XXI — convocação de reunião especial;

XXII — destinação da primeira parte da reunião a homenagem especial;

XXIII — interrupção da reunião para receber personalidade de relevo;

XXIV — designação de substituto a membro de comissão, na ausência do suplente;

XXV — constituição de comissão de inquérito;

XXVI — constituição de comissão especial para proceder a estudo sobre matéria determinada;

XXVII — licença a Vereador, nas hipóteses previstas neste Regimento.

§ 1º Os requerimentos a que se referem os incisos VIII, XI, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIV, XXVI e XXVII serão escritos.

§ 2º Os requerimentos a que se referem os incisos XXI e XXV serão subscritos por um terço dos membros da Câmara.

§ 3º Os demais requerimentos a que se refere o caput poderão ser orais.

Subseção III — Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 223. Será submetido a votação, presente a maioria dos membros da Câmara, o requerimento escrito que solicitar: *[caput mantido]*

I — suspensão de reunião em regozijo ou pesar;

II — prorrogação de horário de reunião;

III — alteração da ordem do dia;

IV — retirada de proposição com parecer favorável;

V — adiamento de discussão;

VI — encerramento de discussão;

VII — votação por determinado processo;

VIII — votação por partes;

IX — adiamento de votação;

X — preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie;

XI — inclusão, na ordem do dia, de proposição que não seja de autoria do requerente;

XII — informações às autoridades municipais por intermédio da Mesa da Câmara;

XIII — inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;

XIV — constituição de comissão especial;

XV — audiência de comissão ou reunião conjunta de comissões para opinar sobre determinada matéria, observado o disposto no parágrafo único do art. 177 deste Regimento;

XVI — deliberação sobre qualquer outro assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevivendo no curso da discussão e votação.

Parágrafo único. Dependerão de parecer os requerimentos a que se referem os incisos XII e XIV.

Art. 224. Ficará sujeito à aprovação da maioria dos membros da Câmara o requerimento escrito que solicitar: *[caput mantido]*

I — convocação do Secretário ou Assessor da Administração Municipal;

II — constituição de comissão de inquérito;

III — convocação de reunião extraordinária;

IV — regime de urgência.

Parágrafo único. O requerimento que solicitar a realização de reunião secreta somente será aprovado se obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II — DA DISCUSSÃO

Seção I — Disposições Gerais

Art. 225. Discussão é a fase de debate da proposição. *[caput mantido]*

Parágrafo único. A discussão da proposição será feita no seu todo, inclusive emendas.

Art. 226. Somente poderá ser objeto de discussão a proposição constante da ordem do dia. *[caput mantido]*

§ 1º De toda proposição, antes de iniciada a discussão, será fornecido avulso a cada Vereador.

§ 2º Excetuados os projetos *de emenda à Lei Orgânica, lei complementar ou de código de lei orgânica, estatutária, complementar ou equivalente a código*, nenhuma proposição permanecerá na ordem do dia para discussão por mais de três reuniões em primeiro turno e por duas em segundo turno.

§ 3º Da inscrição do Vereador constará sua posição favorável ou contrária à proposição.

§ 4º A palavra será dada ao Vereador segundo a ordem de inscrição, alternando-se um a favor e outro contra se houver divergência.

§ 5º Será cancelada a inscrição do Vereador que, chamado, não estiver presente.

Art. 227. O prazo de discussão, salvo exceções regimentais, será: *[caput mantido]*

I — de dez minutos para proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, projeto e veto;

II — de dez minutos para parecer e para matéria devolvida ao reexame pelo Plenário.

Seção II — Do Adiamento da Discussão

Art. 228. A discussão poderá ser adiada uma vez, e por cinco dias, no máximo, salvo quanto a projeto sob regime de urgência e veto. *[caput mantido]*

Parágrafo único. O requerimento apresentado no correr da discussão que se pretender adiar ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de quórum ou por esgotar-se o tempo da reunião, não podendo ser renovado.

Seção III — Do Encerramento da Discussão

► *Correção de numeração de seção: a minuta apresentava duas "Seção II" em sequência. Renumerada.*

Art. 229. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário. *[mantido]*

CAPÍTULO III — DA VOTAÇÃO

Seção I — Disposições Gerais

Art. 230. A votação completa o turno regimental de tramitação. *[caput mantido]*

§ 1º A proposição será colocada em votação, salvo emendas.

§ 2º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado.

§ 3º A votação não será interrompida, salvo:

I — por falta de quórum;

II — para votação de requerimento de prorrogação do prazo da reunião;

III — por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 4º Existindo matéria a ser votada e não havendo quórum, o Presidente da Câmara poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§ 5º Se, à falta de quórum para votação, tiver prosseguimento a discussão das matérias em pauta, tão logo ele se verificar, o Presidente da Câmara Municipal solicitará ao Vereador que interrompa o seu pronunciamento, a fim de concluir-se a votação.

§ 6º Ocorrendo falta de quórum durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos Vereadores ausentes, para as finalidades previstas neste Regimento.

Art. 231. A votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento. *[caput mantido]*

Parágrafo único. A votação por partes será requerida antes de anunciada a votação da proposição a que se referir.

Art. 232. A determinação de quórum será feita do seguinte modo: *[caput mantido]*

I — o quórum de maioria absoluta, em composição ímpar da Câmara, obter-se-á acrescentando-se uma unidade ao número de Vereadores e dividindo-se o resultado por dois;

II — o quórum de um terço obter-se-á:

a) dividindo-se por três o número de Vereadores, se este for múltiplo de três;

b) dividindo-se por três e acrescentando-se ao resultado uma unidade, se este não for múltiplo de três;

III — o quórum de dois terços obter-se-á multiplicando-se por dois o resultado obtido segundo os critérios estabelecidos no inciso anterior.

Art. 233. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria de votos, presente mais da metade dos Vereadores, salvo as disposições em contrário previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento. *[mantido]*

Art. 234. Em assunto de interesse pessoal, o Vereador fica impedido de votar, computada a sua presença apenas para efeito de quórum. *[mantido]*

Art. 235. O Vereador, após votação ~~aberta~~~~pública~~, poderá encaminhar à Mesa declaração de voto.

► *Aprimoramento terminológico: o termo "votação aberta" é tecnicamente mais preciso que "votação pública" (todas as votações são públicas, exceto as secretas; a contraposição correta é entre voto aberto e voto secreto).*

Seção II — Do Processo de Votação

Art. 236. São três os processos de votação: *[caput mantido]*

I — simbólico;

II — nominal;

III — por escrutínio secreto.

Art. 237. Adotar-se-á o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou disposição contrária. *[caput mantido]*

§ 1º Na votação simbólica, o Presidente da Câmara solicitará aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a permanecerem assentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º Não sendo requerida, de imediato, a verificação de votação, o resultado proclamado tornar-se-á definitivo.

Art. 238. Adotar-se-á votação nominal: *[caput mantido]*

I — nos casos em que se exige quórum de maioria absoluta *ou de dois terços-de dois terços;*

► *Correção: a redação anterior dizia apenas "quórum de maioria absoluta de dois terços", o que é gramaticalmente confuso. Reescrita para clareza: maioria absoluta OU dois terços.*

II — quando o Plenário assim deliberar.

§ 1º A votação nominal processar-se-á mediante a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, os quais responderão "sim" ou "não", cabendo ao 2º Secretário anotar os votos.

§ 2º Realizado, em segunda chamada, o procedimento previsto no parágrafo anterior, relativamente aos Vereadores ausentes, será proclamado o resultado da votação.

§ 3º A votação nominal poderá ser realizada por sistema eletrônico, com registro automatizado e divulgação imediata do resultado e do voto individual.

► *Inserção do § 3º para admitir a votação eletrônica, em consonância com a prática consolidada.*

Art. 239. Adotar-se-á o voto secreto exclusivamente nos seguintes casos: *[caput modificado]*

~~I — eleições e escolhas de competência da Câmara previstas em lei;~~

► *Inciso I suprimido conforme marcação "RETIRAR" da minuta. Reforço: a regra é o voto aberto, conforme art. 9º deste Regimento. Voto secreto em eleições internas é admitido apenas se assim deliberar a maioria absoluta, conforme art. 9º.*

~~II — perda de mandato de Vereador;~~

► *SUPRESSÃO IMPOSITIVA: voto secreto em perda de mandato é incompatível com a Emenda Constitucional nº 76/2013, que aboliu o voto secreto nas deliberações sobre cassação de mandato parlamentar. Matéria já corretamente disciplinada no art. 56, § 1º, deste Regimento (voto aberto, maioria absoluta).*

~~III — autorização para instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários ou Assessores Municipais nos crimes de responsabilidade;~~

► *SUPRESSÃO IMPOSITIVA: voto secreto em autorização para processo contra o Prefeito é incompatível com a EC 76/2013 e com a jurisprudência consolidada do STF. A autorização para processo, atualmente, deve ser por voto aberto.*

~~I — interesse pessoal de Vereador;~~

II — nos demais casos expressamente previstos na Constituição da República;

~~VI — nas deliberações sobre veto de proposições;~~

► *SUPRESSÃO IMPOSITIVA: voto secreto em apreciação de veto é incompatível com a EC 76/2013. Matéria já corretamente disciplinada no art. 211, § 2º, deste Regimento (escrutínio aberto).*

III — quando o Plenário, em deliberação por maioria absoluta e em casos não vedados pela Constituição da República, assim o decidir ~~VII — quando o plenário assim o decidir.~~

► *Renumeração dos incisos remanescentes (eram IV, V, VII; passam a I, II, III). Aprimoramento do inciso VII (agora III) para reforçar que a deliberação só é admissível em casos não vedados pela Constituição.*

Parágrafo único. Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes exigências e formalidades:

- I — as cédulas serão impressas ou datilografadas;
- II — chamada dos Vereadores para a votação;
- III — colocação das cédulas, pelo Vereador, na urna ou cabine indevassável, sendo, antes de preenchida pelo Vereador, rubricada pelos Secretários;
- IV — segunda chamada dos Vereadores;
- V — abertura da urna, retirada e contagem das cédulas e verificação de coincidência de seu número com o de votantes;
- VI — ciência, ao Plenário, da coincidência entre o número de cédulas e o de votantes;
- VII — abertura das cédulas e separação de acordo com o resultado obtido;
- VIII — leitura dos votos por um Secretário, e sua anotação por outro, à medida que forem apurados;
- IX — invalidação da cédula que não atenda ao disposto nos incisos I e II;
- X — redação, pelos Secretários, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado da votação.

Art. 240. As proposições acessórias, compreendendo-se os requerimentos incidentes na tramitação, serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal. *[mantido]*

Seção III — Do Encaminhamento de Votação

Art. 241. Anunciada a votação, esta poderá ser encaminhada pelo prazo de dez minutos, incidindo sobre a proposição no seu todo, em conjunto com as emendas, mesmo que a votação se dê por partes. *[mantido]*

Seção IV — Da Verificação de Votação

Art. 242. O requerimento de verificação de votação é privativo do processo simbólico, podendo ser repetido uma vez. *[mantido]*

Art. 243. Para a verificação, o Presidente solicitará aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a se levantarem os que tenham votado a favor, repetindo-se o procedimento quanto à apuração dos votos contrários. *[caput mantido]*

Parágrafo único. O Vereador ausente na votação não poderá participar da verificação.

Seção V — Do Adiamento de Votação

Art. 244. A votação poderá ser adiada uma vez, a requerimento de Vereador apresentado até o momento em que for anunciada. *[caput mantido]*

§ 1º O adiamento será concedido para a reunião seguinte.

§ 2º Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário de reunião ou por falta de quórum, deixar de ser votado.

CAPÍTULO IV — DA REDAÇÃO FINAL

Art. 245. Terão redação final a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal e o projeto de lei ou de resolução. *[caput mantido]*

§ 1º A comissão competente, no prazo de três dias, emitirá parecer, em que dará forma à matéria aprovada, segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

§ 2º O projeto sujeito à deliberação conclusiva de comissão, após aprovado, será encaminhado à comissão competente para receber a redação final.

§ 3º Apresentado o parecer de redação final, e após sua distribuição em avulso, será ele discutido e votado em Plenário.

§ 4º A discussão limitar-se-á aos termos da redação.

§ 5º Aprovada a redação final, a matéria será enviada imediatamente à sanção, sob forma de proposição de lei, ou à promulgação, conforme o caso.

CAPÍTULO V — DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I — Do Regime de Urgência

Art. 246. Adotar-se-á regime de urgência para que determinada proposição tenha tramitação abreviada:

I — por solicitação do Prefeito Municipal, para projeto de sua autoria, nos termos do *art. 205* ~~artigo 204~~ deste Regimento;

► *CORREÇÃO DE REFERÊNCIA CRUZADA: a minuta remetia ao art. 204, que trata de emendas ao orçamento. A referência correta é ao art. 205, que disciplina a solicitação de urgência pelo Prefeito.*

II — a requerimento de um Vereador.

Art. 247. Na tramitação sob regime de urgência, dispensar-se-ão exigências regimentais, salvo as de parecer e quórum. *[mantido]*

Art. 248. A discussão de proposição em regime de urgência não ultrapassará quatro reuniões consecutivas, contadas de sua inclusão na ordem do dia. *[mantido]*

Art. 249. No regime de urgência, os prazos regimentais serão reduzidos à metade, *arredondando-se a fração para a unidade imediatamente superior* ~~arrecadando-se a fração para a unidade imediatamente superior~~.

► *CORREÇÃO ORTOGRÁFICA: o verbo "arrecadar" da minuta é semanticamente inadequado (significa coletar tributos). O termo correto, em matéria de contagem de prazos, é "arredondar".*

Seção II — Da Preferência e do Destaque

Art. 250. A preferência entre as proposições, para discussão e votação, obedecerá à ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário: *[caput mantido]*

I — proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II — projeto de lei do Plano Plurianual;

III — projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV — projeto de Lei do Orçamento e de abertura de crédito;

V — projeto sob regime de urgência;

VI — veto e matéria devolvida ao reexame pelo Plenário;

VII — projeto sobre matéria de economia interna da Câmara ou de iniciativa sua;

VIII — projeto de lei complementar;

IX — projeto de código ou estatuto ~~IX — projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código;~~

► Correção terminológica: "projeto de lei orgânica" não existe (a LOM é alterada por emenda, não por lei orgânica). Reescrita para "projeto de código ou estatuto", que é o termo técnico correto.

X — projeto de lei ordinária.

§ 1º A proposição com discussão encerrada terá preferência para votação.

§ 2º Entre as proposições da mesma espécie, terá preferência na discussão aquela que já a tiver iniciada.

Art. 251. Quando houver mais de um requerimento sujeito à votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação. *[caput mantido]*

§ 1º Apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra em votação.

Art. 252. A preferência de um projeto sobre outro, constantes da mesma ordem do dia, será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta. *[mantido]*

Seção III — Da Prejudicialidade

Art. 253. Consideram-se prejudiciais: *[caput mantido]*

I — a discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;

II — a discussão ou a votação de proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário;

III — a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV — a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;

V — a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

VI — a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra ou de disposição aprovada;

VII — o requerimento com finalidade idêntica à do aprovado;

VIII — a emenda ou parte de proposição incompatível com a matéria aprovada.

Seção IV — Da Retirada de Proposição

Art. 254. A retirada de proposição será requerida pelo autor, após anunciada a sua discussão ou votação. *[caput mantido]*

Parágrafo único. Paralisa-se a contagem do prazo regimental com a retirada de proposição, reiniciando-se a sua contagem a partir do seu retorno à Secretaria da Câmara Municipal.

TÍTULO VIII

DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 255. O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito Municipal, quando este manifestar o propósito de expor assunto de interesse público.
[mantido]

Art. 256. A convocação de Secretários, Diretores, Assessores e outros dirigentes de órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como o convite para o Prefeito, será feita por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento. *[caput mantido]*

§ 1º Se a autoridade convocada não puder comparecer na data fixada pela Câmara Municipal, apresentará justificção no prazo de três dias, e proporá data e hora.

§ 2º O não comparecimento injustificado *constitui infração administrativa, sujeita a responsabilização nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das hipóteses do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, quanto ao Prefeito* ~~constitui crime de responsabilidade, nos termos da legislação federal.~~

► *Ajuste técnico: a tipificação de crime de responsabilidade é matéria de competência exclusiva da União por lei especial (CF, art. 22, I, e Súmula Vinculante nº 46/STF). O Município não pode criar tipo penal. O não comparecimento constitui infração administrativa, com responsabilização nos termos cabíveis, e, no caso do Prefeito, eventualmente enquadrar-se no rol do DL 201/1967.*

Art. 257. Os Secretários, Diretores, Assessores e os principais dirigentes de órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderão solicitar à Câmara ou a alguma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância, relacionado com o seu serviço administrativo. *[caput mantido]*

§ 1º O comparecimento a que se refere o caput dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

§ 2º O Presidente da Câmara ou da Comissão fixará o prazo necessário para a exposição do assunto e para os debates que se sucederem, podendo ser prorrogado, de ofício, pelo Presidente.

§ 3º Durante a reunião, o expositor sujeitar-se-á às normas regimentais, principalmente àquelas relativas aos debates e à questão de ordem, sem prejuízo das demais.

TÍTULO IX

DO PROCESSO POR INFRAÇÕES POLÍTICO- ADMINISTRATIVAS

E CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DO VICE- PREFEITO,

DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORES MUNICIPAIS

► *TÍTULO INTEGRALMENTE REESTRUTURADO: a minuta limitava-se a remeter à "legislação especial vigente", omitindo a regulamentação processual em sede regimental — vício que tem gerado, na prática, dificuldades operacionais e questionamentos judiciais. Este Título passa a operacionalizar, com detalhamento técnico, o rito do Decreto-Lei nº 201/1967 e o art. 91 da Lei Orgânica consolidada, em consonância com a jurisprudência consolidada do STF sobre o tema.*

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 258. O processo nos crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e demais dirigentes dos órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, obedecerá *ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e demais legislação especial vigente* ~~a legislação especial vigente~~.

CAPÍTULO II — DO PROCESSO POR INFRAÇÃO POLÍTICO- ADMINISTRATIVA

Art. 258-A. O processo de cassação do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito por infração político-administrativa observará o rito estabelecido no art. 91 da Lei Orgânica Municipal e, subsidiariamente, no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Art. 258-B. A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo praticar todos os atos de acusação.

§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

§ 3º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

Art. 258-C. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, composta por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 258-D. Recebido o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

§ 1º Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 3º Opinando pelo arquivamento, o parecer será submetido ao Plenário.

§ 4º Opinando pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e a inquirição das testemunhas.

Art. 258-E. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 258-F. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Art. 258-G. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

Art. 258-H. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em escrutínio aberto, observada a Emenda Constitucional nº 76/2013.

§ 1º Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 2º Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato.

§ 3º Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 4º Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Art. 258-I. O processo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO III — DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 258-J. No curso de todo o processo, são assegurados ao denunciado:

I — o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, na forma do art. 5º, LV, da Constituição da República;

II — o direito de ser representado por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

III — o direito de acesso a todos os elementos de prova já documentados no processo, na forma da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal;

IV — o direito de produzir provas e arrolar testemunhas;

V — a vedação ao uso, na decisão, de elementos não submetidos ao contraditório;

VI — a fundamentação adequada da decisão, com indicação expressa dos fatos imputados, das provas valoradas e do enquadramento jurídico, observada a Lei nº 9.784/1999 e o art. 16 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 258-K. A decisão da Câmara que cassar o mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito é passível de controle judicial, observadas as regras de competência da Justiça Estadual.

TÍTULO X

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

► *TÍTULO INTEGRALMENTE NOVO: a minuta não dispunha de capítulo sistematizado de participação popular. Este Título operacionaliza, em sede regimental, o art. 2º, § 2º, da Lei Orgânica consolidada (instrumentos de exercício direto do poder pelo povo) e os marcos federais de participação social.*

CAPÍTULO I — DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 259. A iniciativa popular de projeto de lei será exercida na forma do art. 73 da Lei Orgânica Municipal, mediante a apresentação à Câmara de projeto subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º O projeto de iniciativa popular será protocolizado na Secretaria da Câmara, acompanhado das listas de assinaturas, organizadas por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 2º A tramitação do projeto de iniciativa popular observará as normas regimentais aplicáveis aos demais projetos de lei, asseguradas as seguintes prerrogativas:

I — a defesa do projeto, em comissão e em Plenário, por um dos signatários ou por representante por estes indicado, pelo prazo de 20 (vinte) minutos;

II — a obrigatoriedade de parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação no prazo de 30 (trinta) dias;

III — a impossibilidade de arquivamento sem deliberação de mérito.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação poderá, sem prejuízo do mérito, corrigir vícios de técnica legislativa, sem alteração do conteúdo da proposta.

CAPÍTULO II — DA TRIBUNA POPULAR

Art. 260. Fica instituída a Tribuna Popular, destinada a assegurar a manifestação de cidadãos e de entidades da sociedade civil nas reuniões da Câmara Municipal, sobre matéria de interesse público em pauta ou de relevância para o Município.

§ 1º A utilização da Tribuna Popular observará:

I — requerimento de inscrição dirigido à Mesa Diretora, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, contendo a identificação do interessado e a indicação do tema;

II — tempo de uso da palavra de até 5 (cinco) minutos por inscrito, prorrogável a critério do Presidente;

III — pertinência do tema com matéria de competência do Município;

IV — vedação de manifestação de cunho político-partidário, eleitoral ou ofensivo à honra de pessoas.

§ 2º A Mesa Diretora disciplinará, por ato próprio, o número de inscritos por reunião e a ordem de utilização da Tribuna Popular.

CAPÍTULO III — DA OUVIDORIA PARLAMENTAR

Art. 261. A Câmara Municipal manterá Ouvidoria Parlamentar, com a finalidade de receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, sugestões, elogios e pedidos de informação de qualquer pessoa sobre os serviços e a atuação da Câmara, observada a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

§ 1º Compete à Ouvidoria Parlamentar:

I — receber e dar tratamento às manifestações dos usuários dos serviços da Câmara;

II — responder ao manifestante no prazo estabelecido na Lei nº 13.460/2017;

III — encaminhar à Mesa Diretora e às comissões competentes as manifestações que demandem providências;

IV — elaborar relatório anual de gestão da ouvidoria, com indicadores de desempenho, a ser publicado no portal de transparência da Câmara;

V — proteger a identidade do manifestante, quando solicitado, observada a legislação aplicável.

§ 2º A Ouvidoria Parlamentar poderá ser exercida por servidor designado pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV — DAS AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 262. A Câmara Municipal e suas comissões realizarão audiências e consultas públicas para colher subsídios ao processo legislativo e para promover o controle social, observados o art. 2º, § 2º, VI, da Lei Orgânica Municipal e os arts. 148 a 150 deste Regimento.

Parágrafo único. São de realização obrigatória as audiências públicas para discussão dos projetos de Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 48, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como para a elaboração e a revisão do Plano Diretor, nos termos do art. 40, § 4º, I, da Lei nº 10.257/2001.

TÍTULO XI

DA TRANSPARÊNCIA E DA PROTEÇÃO DE DADOS

► *TÍTULO INTEGRALMENTE NOVO: operacionaliza, em sede regimental, os arts. 6º e 201 da Lei Orgânica consolidada (proteção de dados pessoais e transparência ativa) e os marcos federais de regência (Lei nº 12.527/2011, Lei Complementar nº 131/2009 e Lei nº 13.709/2018).*

CAPÍTULO I — DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 263. A Câmara Municipal manterá portal de transparência ativa na rede mundial de computadores, observados os arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, disponibilizando, no mínimo:

I — a pauta e a ata das reuniões, bem como o registro audiovisual das sessões, quando houver;

II — o inteiro teor das proposições e o respectivo andamento processual;

III — a remuneração e o subsídio dos Vereadores e dos servidores da Câmara;

IV — a execução orçamentária e financeira da Câmara, em meio eletrônico e em tempo real, na forma da Lei Complementar nº 131/2009;

V — os contratos, convênios, licitações e suas dispensas e inexigibilidades, observada a Lei nº 14.133/2021;

VI — o relatório anual de atividades da Câmara e os relatórios de gestão da Ouvidoria;

VII — a estrutura administrativa, o quadro de pessoal e a relação de cargos efetivos e em comissão.

Parágrafo único. A Câmara assegurará o atendimento a pedidos de acesso à informação (transparência passiva), na forma e nos prazos da Lei nº 12.527/2011, mantendo serviço de informação ao cidadão.

Art. 263-A. Os atos da Câmara Municipal sujeitos à publicação, em especial as Resoluções, os Decretos Legislativos, as Portarias da Mesa Diretora e os atos administrativos com efeitos externos, serão publicados na imprensa oficial do Município, na forma do art. 199-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A publicação na imprensa oficial é condição de eficácia externa do ato, observados os prazos específicos previstos em lei.

§ 2º A publicação na imprensa oficial não dispensa a disponibilização do ato no portal de transparência ativa da Câmara, na forma do art. 263, devendo-se assegurar a coerência entre os dois meios.

§ 3º Os atos de caráter meramente interno, sem efeito sobre terceiros, poderão ser comunicados aos Vereadores e aos servidores pelos meios ordinários de comunicação institucional, dispensada a publicação na imprensa oficial.

► *Artigo novo: operacionaliza, em sede regimental, a regra do art. 199-A da Lei Orgânica Municipal, harmonizando os dois diplomas. A previsão explícita de que a publicação é condição de eficácia (§ 1º) confere segurança jurídica aos atos da Câmara. O § 2º preserva a complementaridade entre imprensa oficial e portal de transparência. O § 3º reconhece, de forma técnica, que os atos puramente internos não dependem de publicação, evitando exigências desnecessárias.*

CAPÍTULO II — DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 264. A Câmara Municipal, no tratamento de dados pessoais sob sua guarda, observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e o art. 6º da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A Mesa Diretora designará o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais no âmbito da Câmara, podendo a função ser exercida cumulativamente com outras atribuições compatíveis ou compartilhada com o Poder Executivo, mediante ato conjunto.

§ 2º Compete ao Encarregado, no mínimo:

I — atuar como canal de comunicação entre a Câmara, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

II — orientar os servidores e os agentes políticos sobre as práticas de proteção de dados;

III — receber e encaminhar as requisições dos titulares dos dados;

IV — zelar pela observância das medidas de segurança da informação.

§ 3º A publicidade dos atos da Câmara, exigida pela transparência ativa, será compatibilizada com a proteção de dados pessoais, na forma do art. 23 da Lei nº 13.709/2018, resguardadas as informações pessoais sensíveis cuja divulgação não seja exigida por lei.

TÍTULO XII

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DO CONTROLE INTERNO

► *TÍTULO INTEGRALMENTE NOVO: operacionaliza, em sede regimental, o art. 203 da Lei Orgânica consolidada (programa de integridade), o art. 79 da LOM (sistema de controle interno) e os limites de despesa do art. 29-A da Constituição da República.*

CAPÍTULO I — DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 265. Os serviços administrativos da Câmara Municipal serão organizados em estrutura própria, definida em Resolução, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

§ 1º O provimento dos cargos efetivos do quadro de pessoal da Câmara dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observados os percentuais mínimos reservados a servidores efetivos, na forma da lei.

CAPÍTULO II — DO CONTROLE INTERNO

Art. 266. A Câmara Municipal manterá sistema de controle interno, integrado ao sistema de controle interno do Município, preservada a autonomia do Poder Legislativo, com a finalidade de avaliar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a eficiência da gestão, na forma do art. 31 e do art. 74 da Constituição da República e do art. 79 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O responsável pelo controle interno da Câmara, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º O controle interno apoiará o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO III — DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 267. A Câmara Municipal instituirá, mediante Resolução, programa de integridade, observado o art. 203 da Lei Orgânica Municipal e, no que couber, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, contemplando, no mínimo:

I — código de conduta dos agentes políticos e dos servidores da Câmara;

II — canais de denúncia, com proteção ao denunciante de boa-fé;

III — política de gestão de riscos e de prevenção a fraudes e à corrupção;

IV — capacitação periódica em ética, integridade e conformidade;

V — monitoramento e avaliação periódica do programa.

CAPÍTULO IV — DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CÂMARA

Art. 268. A gestão orçamentária e financeira da Câmara Municipal observará os limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição da República e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição da República, efetivamente realizados no exercício anterior, conforme a faixa populacional do Município definida no art. 29-A da Constituição.

§ 2º A despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) de sua receita, nos termos do art. 29-A, § 1º, da Constituição da República.

§ 3º O descumprimento dos limites estabelecidos neste artigo configura crime de responsabilidade do Presidente da Câmara, nos termos do art. 29-A, §§ 2º e 3º, da Constituição da República.

§ 4º A Câmara Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado a sua prestação de contas anual, na forma e nos prazos estabelecidos pelas instruções normativas do Tribunal.

TÍTULO XIII

DO CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DE IMPRENSA

Art. 269. Os profissionais de imprensa que desejarem acompanhar os trabalhos da Câmara Municipal poderão ser credenciados pela Mesa Diretora, na forma estabelecida em ato próprio. *[caput mantido — corresponde ao Título da minuta sobre credenciamento]*

§ 1º O credenciamento assegura ao profissional de imprensa o acesso às dependências da Câmara reservadas à imprensa, observadas as normas regimentais de polícia interna.

§ 2º O credenciamento poderá ser suspenso ou cancelado pela Mesa Diretora, mediante decisão fundamentada, em caso de descumprimento das normas regimentais, assegurado o contraditório.

§ 3º A Câmara Municipal poderá disponibilizar o registro audiovisual de suas reuniões em meio eletrônico de acesso público, independentemente de credenciamento, observada a Lei nº 12.527/2011.

► *Inserção do § 3º para reconhecer a transmissão e a disponibilização eletrônica das sessões, prática consolidada que amplia a publicidade dos trabalhos legislativos para além da imprensa credenciada.*

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 270. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dia útil, serão contínuos e irrelevantes, não se interrompendo nos finais de semana e feriados. *[caput mantido]*

§ 1º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que couber, a legislação processual.

§ 2º Os prazos não correm durante o período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 271. Nos casos omissos neste Regimento, a Mesa Diretora decidirá, observada a praxe parlamentar, a legislação federal e estadual aplicável e os princípios gerais de direito. *[mantido]*

Art. 272. O Vereador poderá usar a palavra para suscitar questão de ordem sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento, decidindo-a o Presidente da Câmara, com recurso ao Plenário. *[mantido]*

Art. 273. As referências feitas neste Regimento à legislação federal e estadual consideram-se feitas às respectivas redações vigentes, incorporando-se automaticamente as alterações supervenientes, no que não conflitarem com a Lei Orgânica Municipal.

Art. 274. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Regimento, a Câmara Municipal aprovará, mediante Resolução, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, na forma do art. 61-C deste Regimento.

Art. 275. No prazo de 12 (doze) meses contados da publicação deste Regimento, a Mesa Diretora adotará as providências necessárias para:

I — a instituição do programa de integridade da Câmara;

II — a designação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;

III — a estruturação da Ouvidoria Parlamentar;

IV — a implantação ou adequação do portal de transparência ativa.

Art. 276. Ficam ratificados os atos praticados sob a vigência da Resolução nº 0001/2004, cujos efeitos jurídicos se consideram absorvidos por este Regimento, sem solução de continuidade.

► *Cláusula essencial de segurança jurídica: assegura que todos os atos praticados sob o regimento anterior (de 2004) permanecem válidos, evitando questionamentos sobre a tramitação de proposições, deliberações e atos praticados durante mais de 20 anos de vigência.*

Art. 277. As remissões à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, eventualmente constantes de atos normativos da Câmara, consideram-se feitas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 278. Este Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução, observado o quórum de maioria absoluta para aprovação e a tramitação em dois turnos. *[caput mantido — adaptado]*

§ 1º O projeto de resolução que vise à alteração do Regimento Interno será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer.

§ 2º Aprovada a alteração, a Mesa Diretora providenciará a consolidação do texto regimental.

Art. 279. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação. *[caput mantido — adaptado]*

Art. 280. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente *a Resolução nº 0001, de 10 de março de 2004* ~~o Regimento Interno anterior~~.

► *Especificação expressa da norma revogada (Resolução nº 0001/2004), em observância ao art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, que exige cláusula de revogação expressa e específica, vedada a fórmula genérica "revogam-se as disposições em contrário" isoladamente.*

OBSERVAÇÃO FINAL

A presente versão marcada apresenta as intervenções realizadas sobre a minuta apresentada (Projeto de Resolução de 2026), em confronto com a Lei Orgânica Municipal consolidada pela Emenda nº ____/2026. As marcações tipográficas seguem a hierarquia adotada: ~~exclusões~~ tachadas em vermelho representam supressões; inserções em negrito sublinhado azul representam dispositivos novos ou textos acrescentados; *modificações* em itálico verde representam aprimoramentos de redação com preservação do conteúdo material.

Os dispositivos preservados na íntegra recebem indicação "[mantido]" e são reproduzidos em texto normal. As notas técnicas, em cinza-ítilco precedidas pelo sinal ►, fundamentam as alterações com base na legislação superveniente, na jurisprudência consolidada e na técnica legislativa adequada (Lei Complementar nº 95/1998).

As principais intervenções de mérito compreendem: a harmonização integral com a Lei Orgânica consolidada; a supressão do voto secreto em perda de mandato, apreciação de veto, julgamento de contas e autorização de processo contra o Prefeito, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 76/2013; a adoção do regime de subsídio em parcela única, em conformidade com o art. 39, § 4º, da Constituição da República; a operacionalização das emendas parlamentares impositivas; a instituição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar; a regulamentação do rito de cassação do Prefeito; e a inserção dos Títulos da Participação Popular, da Transparência e Proteção de Dados, e da Estrutura Administrativa e Controle Interno.

Documento produzido para fins de Consultoria Legislativa. As remissões normativas e jurisprudenciais devem ser confirmadas em suas redações vigentes na data da deliberação parlamentar. A revisão final cabe à Procuradoria Legislativa do Município, e a aprovação, ao Plenário da Câmara Municipal.